



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.565.024 - SP (2014/0240630-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS DA GAMA E SILVA
ADVOGADOS : ARNALDO MALHEIROS FILHO E OUTRO(S) - SP028454
DANIELLA MEGGIOLARO - SP172750
ARTHUR SODRE PRADO - SP270849
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ESTELIONATO. CORRUPÇÃO PASSIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. ESVAZIAMENTO DA ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA. CONFIGURADA A *EMENDATIO LIBELLI*. RÉU SE DEFENDE DOS FATOS E NÃO DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELA DEFESA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE ACERCA DA NECESSIDADE DA DILIGÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXAURIMENTO DAS RAZÕES DO TRIBUNAL A *QUO* ACERCA DA EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES À CONDENAÇÃO. TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES MINISTERIAIS. PROVA EMPRESTADA. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA PRESERVADOS. SÚMULA N. 7/STJ. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO CALCADA EM ELEMENTOS INDICIÁRIOS, DEVIDAMENTE CORROBORADOS NA FASE JUDICIAL E COMPLEMENTADOS POR OUTROS DE PUJANTE FORÇA PROBANTE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ESTELIONATO PELA IMPOSSIBILIDADE DE INDUÇÃO DE PESSOA JURÍDICA EM ERRO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA DE FORMA ESPECÍFICA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. REPRIMENDA BÁSICA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA QUANTO À CULPABILIDADE DO AGENTE E AOS MOTIVOS DOS CRIMES. AFIRMAÇÕES GENÉRICAS E BASEADAS EM ELEMENTOS INERENTES AOS TIPOS PENAIIS. JUSTIFICADA, PORÉM, A NEGATIVAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. PREJUÍZO EXORBITANTE. PRECEDENTES. *QUANTUM* DE DE AUMENTO APLICADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DA PENA PELO AFASTAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS RELATIVAS À CULPABILIDADE DO AGENTE E AOS MOTIVOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO CRIME. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO DE OUTROS AUTORES DOS MESMOS DELITOS EM FEITO DIVERSO. INCOMUNICABILIDADE DA INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INAPLICABILIDADE DO § 1º DO ART. 117 DO CÓDIGO PENAL.

1. Esta Sexta Turma é firme na compreensão de que não merece conhecimento a alegação de inépcia da denúncia quando superveniente, como no caso, condenação, pois preclusa a discussão. Precedentes.

2. O princípio da correlação entre a denúncia e a sentença condenatória representa um dos mais importantes postulados para a defesa, porquanto estabelece balizas fixas para a produção da prova, para a condução do processo e para a prolação do édito condenatório.

3. Ademais, é princípio comezinho do direito penal e processual penal que o réu se defende dos fatos narrados na inicial, e não da capitulação jurídica a eles atribuída pela acusação. Contrariamente ao alegado pelo recorrente, e já estatuído na instância ordinária, a questão atrai a normatividade do artigo 383 (*emendatio libelli*) e não a do artigo 384 (*mutatio libelli*) do Código de Processo Penal, razão pela qual se mostra despropositada a abertura de prazo para a manifestação da defesa, tendo em conta que o réu se defende dos fatos narrados na incoativa, e não da capitulação jurídica ofertada pelo *Parquet*.

4. A caracterização de cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento de alguma prova requerida pela parte possui como condicionante possível arbitrariedade praticada pelo órgão julgador, e não simplesmente a consideração ou entendimento da parte pela indispensabilidade de sua realização. Logo, poderá o magistrado, em estrita observância à legislação de regência e com fito de formar sua convicção, entender pela necessidade ou não da produção de determinada prova, desde que fundamente o seu entendimento de forma adequada e oportuna, como ocorreu na hipótese. Nesse contexto, não verifico a arguida ilegalidade, uma vez que o indeferimento de requisição de relatórios gerenciais apresentados pelo réu à CPI do Judiciário se deu de forma fundamentada. E reverter o entendimento adotado pela instância ordinária, no intuito de se concluir pela necessidade ou não de produção da prova, vai de encontro ao teor da Súmula n. 7/STJ.

5. Não ocorre violação ao art. 619 do Código de Processo Penal quando exaurido integralmente, pelo Tribunal *a quo*, o exame das questões trazidas à baila no recurso de apelação – no caso, quanto aos elementos que embasaram a condenação –, sendo dispensáveis quaisquer outros pronunciamentos supletivos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mormente quando postulados apenas para atender ao inconformismo do recorrente que, por via transversa, tenta modificar a conclusão alcançada pelo acórdão. Precedentes.

6. Outrossim, no que tange à tempestividade das contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público aos embargos de declaração da defesa, adoto, pela excelência da fundamentação, o parecer ministerial, o qual assevera que *"não se verifica a alegada violação ao art. 619 do CPP sob o fundamento de que o MPF só teria apresentado as contrarrazões quase três meses depois (fls. 9.585). Isso porque, conforme despacho de fls. 9.478, os autos foram encaminhados ao Parquet Federal em 24/01/2014 para ciência do decisão de fls. 8869... oportunidade em que o Ilustre representante do Ministério Público Federal, considerando o caráter infringente dos embargos de declaração, ofereceu contrarrazões. Desta forma, ausente determinação deste relator para acórdão para intimação do Ministério Público Federal para oferecimento de contrarrazões aos embargos de declaração, não há que se falar em início do prazo para a prática do referido ato processual"* (e-STJ fl. 10.113).

7. A jurisprudência é firme na compreensão de que se admite, como elemento de convicção, a prova produzida em outro processo, desde que a parte a quem a prova desfavorece houver participado do processo em que ela foi produzida, resguardando-se, assim, o contraditório, e, por consequência, o devido processo legal substancial. Assim, produzida e realizada a prova em consonância com os preceitos legais, assentado, inclusive, pela Corte regional, que o recorrente figurou como parte do processo de onde se originou a prova emprestada, não há falar em decreto de nulidade. Ademais, no ponto, não há como infirmar o fundamento apresentado pelo Tribunal *a quo* sem o reexame do feito, porquanto tal proceder ofende os termos da Súmula n. 7/STJ.

8. A condenação do recorrente pelos delitos de quadrilha, estelionato e corrupção passiva se deu com espedeque não apenas na prova indiciária, integralmente corroborada em juízo, sob o crivo do contraditório, mas também por elementos outros, de contundente força probante, conforme exaustivamente demonstrado pelo Tribunal *a quo*. Ademais, o acolhimento do pleito recursal de absolvição torna, no caso, imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso em âmbito de recurso especial, em virtude do disposto na Súmula n. 7 desta Corte. Precedentes.

9. A questão trazida nas razões do recurso especial, relativa à não configuração do delito de estelionato, ao argumento de impossibilidade de indução de pessoa jurídica em erro, não foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tratada de forma específica no acórdão recorrido, inexistindo o requisito do prequestionamento, motivo pelo qual não pode ser aqui analisada ante o que preceitua a Súmula n. 211/STJ.

10. A Corte *a quo* assentou que o recorrente recebeu dezoito cheques emitidos pela Monteiro de Barros e Recreio Agropecuária, depositados diretamente em sua conta corrente, para emitir, na função de engenheiro responsável, falsos pareceres e relatórios acerca da regularidade da obra de construção do edifício do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo. Desse modo, é inviável infirmar, nesta via, quanto ao crime de corrupção passiva, a comprovação da bilateralidade entre a realização de ato de ofício e o recebimento de vantagem indevida, sem o efetivo revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada, todavia, pela Súmula n. 7/STJ.

11. Ainda, as conclusões do Tribunal de origem acerca da prática, pelo recorrente, de dois crimes independentes – estelionato e corrupção passiva –, a repelir a aplicação do princípio da consunção, não podem ser invalidadas sem reexame do universo probatório dos autos, conduta que fica inviabilizada pela Súmula n. 7/STJ.

12. Relativamente à dosimetria da pena, nos termos da consolidada jurisprudência desta Corte, *"a exasperação da pena deve estar fundamentada em elementos concretos extraídos da conduta imputada ao acusado, os quais devem desbordar dos elementos próprios do tipo penal. Assim, meras alusões à gravidade em abstrato do delito, à potencial consciência da ilicitude, ao perigo da conduta, à busca do lucro fácil e outras generalizações sem lastro em circunstâncias concretas não podem ser utilizados para aumentar a pena-base"* (HC n. 353.839/PB, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 8/6/2016).

13. Na espécie, o Tribunal regional, quanto aos delitos de quadrilha, estelionato e corrupção passiva, valorou negativamente a culpabilidade do agente e os motivos dos crimes, argumentando que o recorrente associou-se aos demais corréus para a prática de vários delitos, fraudando pareceres, mediante recebimento de vantagem econômica indevida, em grave violação do dever funcional. Ora, tais condutas, além de genéricas, apenas descrevem os tipos penais pelos quais o recorrente foi condenado e, por não revelarem nenhuma situação extraordinária, não são aptas a exasperar a pena mínima, de modo que devem ser afastadas.

14. No que toca às consequências, porém, o fundamento de que *"a conduta do acusado causou **prejuízo de mais de R\$ 156.000.000,00 (cento e cinquenta e seis milhões de reais)** ao*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região" (e-STJ fl. 9.381) é idôneo a fundar a exasperação da pena, mormente no caso, por alcançar patamar deveras exorbitante.

15. O Tribunal *a quo*, ao analisar a prescrição, entendeu que a condenação de outros autores dos delitos em apuração, em processo diverso, constituiria marco interruptivo da marcha prescricional, pela aplicação do art. 117, § 1º, do Código Penal, dispositivo que determinaria a comunicabilidade da causa interruptiva referenciada.

16. Ocorre que o histórico dos autos não permite tal conclusão. Isso porque, inicialmente, em relação ao ora recorrente, a denúncia foi rejeitada, sendo desmembrado o feito logo após, passando o recorrente a responder pelos crimes ora imputados em processo distinto do dos corréus. Dessa forma, os autos em análise foram originados do desmembramento do processo ao qual o recorrente respondia juntamente com outros autores dos fatos criminosos. Assim, embora conexos os delitos cometidos pelo recorrente e pelos corréus, com a desagregação, aquele **passou a responder por tais crimes em ação diversa.**

17. A leitura do § 1º do art. 117 do Código Penal evidencia que, interrompido o curso da prescrição em relação a um dos réus, à exceção das causas dos incisos V e VI, a interrupção se estende aos outros, **desde que os crimes conexos pelos quais respondem sejam objeto de um mesmo processo.** Ora, a literalidade do dispositivo **não admite que se arrede dessa interpretação.**

18. Destarte, é facilmente compreensível que se o ora recorrente está sendo processado em ação distinta daqueloutra pela qual respondem os outros autores condenados, a situação posta no § 1º do art. 117 do Código Penal aqui não se amolda, ainda que os crimes sejam conexos.

19. Desse modo, considerando que no presente feito o recorrente foi absolvido em primeiro grau e condenado pelo Tribunal regional, após o recebimento da denúncia, somente a condenação neste processo pode ser considerada marco interruptivo do curso da prescrição.

20. E, com base na fundamentação alhures, vejo que está prescrita a pretensão punitiva estatal. Isso porque, redimensionadas as penas do recorrente, a maior delas, do crime de corrupção passiva, não ultrapassa 4 anos, o que atrai o prazo prescricional de 8 anos (art. 109, IV, do Código Penal), **escoado entre a data de recebimento da denúncia, em 28/5/2002 (e-STJ fl. 9.322), e a prolação do acórdão condenatório, em 7/5/2013 (e-STJ fl. 9.385).**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

21. Lado outro, reconhecida a prescrição das penas privativas de liberdade, está prejudicada a irresignação quanto ao montante da sanção pecuniária.

22. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para reduzir a reprimenda e, por conseguinte, declarar extinta a punibilidade do recorrente em relação aos delitos de organização criminosa, estelionato e corrupção passiva, pela ocorrência da prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Relator ratificando seu voto no sentido de conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, sendo acompanhado pelo Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, e o voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz acompanhando a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, no que foi seguido pelo Sr. Ministro Nefi Cordeiro, por maioria, conhecer em parte do recurso e, nesta extensão, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto-vista da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Mantida, contudo, a relatoria do acórdão com o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, conforme decidido pelos Srs. Ministros. Vencidos parcialmente os Srs. Ministros Relator e Sebastião Reis Júnior. O Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior votou com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 17 de abril de 2018 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.565.024 - SP (2014/0240630-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE : ANTONIO CARLOS DA GAMA E SILVA
ADVOGADOS : ARNALDO MALHEIROS FILHO E OUTRO(S) - SP028454
DANIELLA MEGGIOLARO - SP172750
ARTHUR SODRE PRADO - SP270849
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por ANTONIO CARLOS DA GAMA E SILVA, com fundamento na alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Consta dos autos que o recorrente (juntamente com os corréus Gilberto Morand Paixão, José Eduardo Correia Teixeira Ferraz, Fábio Monteiro de Barros Júnior, Nicolau dos Santos Neto e Maria da Glória Bairão dos Santos) foi denunciado, em 7/4/2000, como incurso nos arts. 288 (organização criminosa), 171, § 3º (estelionato contra entidade de direito público), 299 (falsidade ideológica), 312 (peculato) e 317, § 1º (corrupção passiva com infringência de dever funcional), todos do Código Penal.

A exordial narrava que o recorrente foi contratado no ano de 1993 como engenheiro responsável pela emissão de relatórios gerenciais e pareceres técnicos por meio dos quais atestaria o cronograma físico de andamento da obra de construção do Fórum do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo. Segundo a acusação, o recorrente teria fraudado tais documentos ao apresentar pareceres superficiais que não atestavam as reais medições técnicas do avanço físico da edificação, com o objetivo de dar aparência de regularidade à obra e respaldar a liberação de verbas públicas, que eram objeto de desvio.

A inicial foi rejeitada por inépcia em relação ao recorrente e a dois corréus (Gilberto Morand Paixão e Maria da Glória Bairão dos Santos). O processo foi então desmembrado, marchando em apartado em relação a esses agentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformado com a rejeição da denúncia, o *Parquet* interpôs recurso em sentido estrito, ao qual o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento para receber a exordial e determinar o prosseguimento do feito em relação ao recorrente e a um dos corréus (Gilberto Morand Paixão). Ainda, no julgamento do HC n. 18.206/SP, esta Corte trancou a ação penal relativamente à terceira corré (Maria da Glória Bairão dos Santos).

O Juiz de primeiro grau, de seu turno, reconheceu a ocorrência de prescrição dos crimes imputados a Gilberto Morand Paixão, notadamente pela redução do prazo prescricional (e-STJ fls. 8.448/8.449), e absolveu o ora recorrente com fulcro no art. 386, IV, do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 9.189/9.204).

Contra tal decisão, o Ministério Público Federal interpôs apelação, à qual o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento para condenar o ora recorrente à pena de 12 anos, 5 meses e 27 dias de reclusão em regime inicial fechado pelos crimes de quadrilha, estelionato qualificado e corrupção passiva. Esta é a ementa do acórdão (e-STJ fls. 9.384/9.385):

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINARES REJEITADAS. ARTIGOS 288,171, §3º E 317, §1º, TODOS DO CP. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1- Preliminares de "mutatio libelli", suscitada pela defesa, e de prescrição, suscitada pelo Ministério Público Federal, rejeitadas.

2- Materialidade delitiva, autoria e dolo comprovados pela prova documental, pelas declarações do acusado e pelo depoimento da testemunha de acusação.

3- Ausente ofensa ao artigo 155, do Código de Processo Penal, tendo em vista que as provas documentais juntadas aos autos, e que comprovam a materialidade e a autoria dos delitos, são irrepetíveis, sendo que a defesa teve a oportunidade, durante a instrução em Juízo, de impugná-las.

4- E admissível, no processo penal, a utilização de prova emprestada, considerada como aquela produzida em um processo e trasladada para outro, para nele gerar efeitos.

5- Condenação do acusado pela prática dos delitos previstos nos artigos 288, 171, § 3º, e 317, § 1º, todos do Código Penal, em concurso material (art. 69, CP) e os dois últimos em continuidade delitiva (art. 71, CP), ficando o crime de falsidade ideológica (art. 299, CP) absorvido pelo crime de estelionato (art. 171, § 3º, CP),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mantendo-se a absolvição do réu pela prática do delito previsto no artigo 312, "caput", 2ª parte, do Código Penal.

6- O réu é primário, possui bons antecedentes e os depoimentos das testemunhas de defesa comprovam a boa conduta pessoal e profissional do acusado, concluindo-se que o crime praticado configura, até o presente momento, fato isolado em sua vida. Não há elementos suficientes nos autos para se concluir acerca de sua personalidade. As circunstâncias do crime são normais aos crimes praticados. Desta forma, não é o caso de se fixar a pena-base no máximo legal.

7- Porém, também não é o caso de fixação no mínimo legal, tendo em vista a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, como a culpabilidade, os motivos e as consequências do crime.

8- Apelação parcialmente provida.

Opostos embargos de declaração, o recurso foi parcialmente provido, sem efeitos infringentes, nos termos do seguinte acórdão (e-STJ fls. 9.494/9.495):

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRIMES DESCRITOS NOS ARTIGOS 288,171, § 3º E 317, § 1º, TODOS DO CÓDIGO PENAL, EM CONCURSO MATERIAL (ART. 69 DO CÓDIGO PENAL) E OS DOIS ÚLTIMOS EM CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 71 DO CÓDIGO PENAL). OMISSÃO CONFIGURADA EM PARTE. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Preliminar de nulidade do julgamento afastada.

2. Omissão no acórdão relativamente à questão atinente à ocorrência de cerceamento de defesa em razão do indeferimento de diligências pelo Juízo a quo, suscitado em alegações finais.

3. Quanto às demais questões, o acórdão embargado não contém nenhum vício, já que decidiu de maneira fundamentada a matéria, exaurindo a prestação jurisdicional.

4. Os embargos declaratórios não se prestam à revisão do julgado, porque tenha este, à óptica do recorrente, trazido decisão contrária a posicionamentos doutrinários ou jurisprudenciais que tem como corretos, ou o mandamento da lei que vê aplicável à espécie.

5. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 619, do Código de Processo Penal.

6. Embargos de declaração parcialmente providos apenas para integrar o acórdão embargado.

Daí o presente recurso especial, no qual a defesa do recorrente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sustenta as seguintes teses:

a) em, preliminar, alega a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito de quadrilha/organização criminosa (art. 288 do CP). Afirma que, com o desmembramento do feito em relação ao recorrente após a rejeição da denúncia, o último marco interruptivo se deu com o julgamento do recurso em sentido estrito que a recebeu, em 28/5/2002. E que não há como considerar a condenação dos corréus em feito diverso, como marco interruptivo, pela aplicação do art. 117, § 1º, do CP, já que, após o desmembramento do processo, não há comunicabilidade entre o recorrente e os corréus daquele outro feito, entendimento, inclusive, adotado pelo Ministério Público Federal;

b) violação ao art. 41 do CPP, por inépcia da denúncia, por não descrever as elementares dos crimes imputados ao recorrente;

c) infringência ao art. 384 do CPP, pela ausência de correlação entre a denúncia e a sentença. Para tanto, afirma que a Corte de origem entendeu que o recorrente associou-se aos demais corréus antes mesmo dos fatos narrados na denúncia e lhe imputou a chefia da quadrilha (e-STJ fl. 9.609). Outrossim, aduz que o Ministério Público, embora lhe tenha imputado inicialmente o crime de peculato, após o Tribunal ter definido em outro processo (n. 2000.61.81.001198-1) que tal crime ocorreu em data anterior à contratação do recorrente, passou a sustentar que o delito foi de estelionato;

d) contrariedade ao art. 400, §1º, do CPP, em virtude do indeferimento de produção de provas, no caso, juntada de relatórios gerenciais apresentados à CPI do Judiciário, que confirmariam a regularidade dos pareceres das obras;

e) violação ao art. 619 do CPP, pela ausência de análise das argumentações defensivas de que a condenação deu-se com base em provas exclusivamente extrajudiciais e sem a consideração dos elementos apontados pela defesa para embasar a absolvição do recorrente. Ademais, afirma que o Tribunal não justificou o motivo de ter lastreado a condenação em fato que não encontra guarida nos autos, qual seja, o de que havia um plano preexistente entre os corréus para contratação do recorrente com a finalidade de fraudar os relatórios técnicos;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

f) afronta aos arts. 564, IV, e 619, ambos do CPP, ao argumento de que as contrarrazões apresentadas pelo órgão ministerial seriam intempestivas, já que apresentadas quase três meses depois de vencido o prazo;

g) infringência ao art. 157 do CPP, pela utilização de prova emprestada do Processo n. 2000.61.81.001198-1, sem a observância do contraditório;

h) contrariedade aos arts. 155 e 156, ambos do CPP, ante a condenação resultante da consideração exclusiva de elementos indiciários que, na espécie, poderiam e deveriam ter sido repetidos em juízo. Acrescenta que os documentos que fundam a condenação são emprestados da Ação Civil Pública n. 98.0036590-7, imprestáveis *per se*, a tal desiderato;

i) violação ao art. 171, § 3º, do CP, uma vez que não ficou configurado, *in casu*, o delito de estelionato, ante a impossibilidade de induzir uma pessoa jurídica em erro;

j) inexistência de relação entre o ato de ofício e a vantagem recebida, em afronta ao art. 317, § 1º, do CP;

k) aplicação do princípio da consunção entre o estelionato e a corrupção passiva, uma vez o recorrente não pode ser condenado duas vezes pela mesma conduta – fazer relatórios como ato de ofício para o recebimento de vantagem indevida. Alude, no ponto, ao art. 20 do Estatuto de Roma;

l) violação ao art. 59 do CP, pela consideração de elementos ínsitos aos delitos pelos quais foi condenado e pela utilização de idênticos fundamentos em mais de uma circunstância, a revelar o indevido *bis in idem*;

m) infringência ao art. 49, § 1º, do CP, por ausência de fundamentação para o estabelecimento do patamar adotado quanto à pena de multa;

n) dissídio jurisprudencial acerca das matérias relativas à violação ao art. 619 do CPP, à inépcia da denúncia, à utilização de provas exclusivamente indiciárias para condenação, à impossibilidade de cometer ardil contra uma pessoa jurídica e ao valor da pena de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao final, pleiteia o provimento do recurso para que seja cassado o acórdão recorrido e, por conseguinte, anulado o feito desde o recebimento da inicial.

Contrarrazões às e-STJ fls. 9.830/9.874.

Opinou a Subprocuradoria-Geral da República pelo parcial conhecimento do recurso e, nessa parte, pelo parcial provimento do pleito para que seja declarada a prescrição da pretensão punitiva tão somente em relação ao crime de quadrilha e reduzidas as penas privativas de liberdade e de multa quanto aos delitos de estelionato e corrupção passiva (e-STJ fl. 10.115).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.565.024 - SP (2014/0240630-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Em primeiro lugar, o recorrente aduz que a denúncia, na hipótese, seria inepta, por conter graves deficiências, notadamente a narração genérica dos fatos e a falta de descrição das elementares do crime.

Todavia, o entendimento adotado por esta Corte Superior é o de que não merece conhecimento a alegação de inépcia da denúncia quando superveniente, como no caso, condenação, pois está preclusa a discussão.

A propósito, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/1990. INÉPCIA FORMAL DA DENÚNCIA. AÇÃO PENAL JULGADA PROCEDENTE. TESE PREJUDICADA. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A alegação de inépcia da denúncia fica superada se já houver sentença, pois seria incoerente analisar a mera higidez formal da acusação caso a pretensão condenatória tenha sido acolhida, depois de exauriente e vertical análise do acervo fático e probatório dos autos.

[...]

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.347.070/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 72 DO CP. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. EXAME PREJUDICADO. DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. DOSIMETRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273, § 1º-B, DO CP PELA CORTE ESPECIAL (AI NO HC N. 239.363/PR). VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA OFENSIVIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FIXAÇÃO DA PENA QUE MELHOR SE ADEQUE AO CASO. PRECEDENTES. NOVA DOSIMETRIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

3. Na linha da diretriz jurisprudencial desta Corte Superior, bem como do Supremo Tribunal Federal, com a prolação de sentença penal condenatória, fica prejudicada a discussão acerca da aptidão da inicial acusatória, porquanto aferida, após prévia e ampla dilação probatória, a presença de justa causa para a condenação, não havendo mais sentido analisar eventual mácula condizente com a própria higidez da denúncia. Precedentes.

[...]

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 959.060/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 12/12/2016.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECLUSÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. INSURGÊNCIA CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO JULGADO INTEMPESTIVO. NÃO CABIMENTO PELA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

III - A alegação de inépcia da denúncia, suscitada após a prolação da sentença, torna preclusa a análise da quaestio (precedentes do STF e do STJ).

[...]

Habeas corpus não conhecido. (HC 343.036/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 26/10/2016.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DA PROVA OU ATIPICIDADE DA CONDUTA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. TEMA PRECLUSO APÓS SENTENÇA CONDENATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. Alegação de inépcia da denúncia preclusa, em razão da prolação de sentença condenatória, sendo entendimento desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte que "havendo condenação, não há mais se falar em higidez formal da denúncia, pois há muito mais do que isso reconhecido, é dizer, o próprio mérito da acusação, denotando, ipso facto, a plena aptidão da peça de ingresso. Com maior razão a alegação se mostra prejudicada quando já há confirmação da sentença condenatória em grau de apelação criminal." (AgRg no REsp 1503898/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 01/09/2015)

[...]

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 510.499/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 30/09/2016.)

De outra banda, quanto à alegada ofensa ao princípio da correlação entre a denúncia e a condenação, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Com efeito, o princípio referenciado representa um dos mais importantes postulados para a defesa, por estabelecer balizas fixas para a produção da prova, para a condução do processo e para a prolação do édito condenatório.

Ademais, é premissa comezinha do direito penal e processual penal que o réu se defende dos fatos narrados na inicial, e não da capitulação jurídica a eles atribuída pela acusação.

Sobre o tema, é o vaticínio de Guilherme de Souza Nucci:

Definição jurídica do fato: é a tipicidade, ou seja, o processo pelo qual o juiz subsume o fato ocorrido ao modelo legal abstrato de conduta proibida. Assim, dar a definição jurídica do fato significa transformar o fato ocorrido em juridicamente relevante. (...) Portanto, neste artigo, o que o juiz pode fazer, na fase da sentença, é levar em consideração o fato narrado pela acusação na peça inicial (denúncia ou queixa), sem se preocupar com a definição jurídica dada, pois o réu se defendeu, ao longo da instrução, dos fatos a ele imputados e não da classificação feita. O juiz pode alterá-la, sem qualquer cerceamento de defesa, pois o que está em jogo é a sua visão de tipicidade, que pode variar conforme o seu livre convencimento. (...) É a chamada emendatio libelli (Código de Processo Penal Comentado. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 689).

Acerca da *quaestio* trazida à baila no recurso especial, assim consignou a Corte estadual, *in verbis* (e-STJ fls. 9.319/9.320 e 9.377):

Ainda, segundo a exordial, o acusado teria apresentado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pareceres sem maiores comentários de natureza técnica, não demonstrando, por intermédio de memória de cálculo, os percentuais atestados e que os pagamentos efetuados à Incal eram realizados com base nas medições feitas pelo réu, conforme depoimento prestado na CPI do Senado Federal por parte dos Juízes do TRT-SP.

A conclusão da equipe de inspeção do Tribunal de Contas da União foi a de que o acusado limitava-se, em seus relatórios, a sugerir o percentual que o TRT-SP deveria liberar, tomando por base os recursos financeiros alocados pela Incal no empreendimento e não as medições técnicas de avanço físico da obra e dos serviços efetivamente executados.

As irregularidades averiguadas pela equipe de Inspeção do Tribunal de Contas da União quanto aos relatórios do acusado encontram-se apontadas no anexo à denúncia das fls. 1096 do Relatório Final da CPI.

Diz também a denúncia que, apesar de contratado pelo TRT-SP, o acusado recebia em sua conta bancária depósitos do Grupo Monteiro de Barros, que coincidiam com as liberações feitas pelo TRT-SP com base em seus relatórios.

Os cheques, relacionados às fls. 1.066 do Relatório Final da CPI e no anexo somaram a expressiva quantia de US\$ 42.483,35 (quarenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e três dólares e trinta e cinco cents).

Aponta mais, a inicial acusatória, que, em segunda Auditoria do TCU, foi decidido em 28 de julho de 1999 pela citação solidária dos sócios da Incal, do ex juiz Nicolau, do juiz Délvio Buffulin, do acusado Antonio Carlos e engenheiro Gilberto Paixão, para ressarcir ao Tesouro Nacional a quantia desviada a partir de maio de 1999.

O réu Antonio Carlos da Gama e Silva, ora apelado, foi condenado na Ação Civil Pública nº 98.0036590-7, a restituir ao erário público o valor recebido da "Recreio Agropecuária Empreendimentos e Participações Ltda", empresa do Grupo Monteiro de Barros, no equivalente a US\$ 42.483,35, valor a ser devidamente corrigido à época do recebimento, suspensão dos direitos políticos por cinco anos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais pelo prazo de cinco anos. Ficou facultado ao réu a possibilidade de indisponibilizar apenas os bens que atinjam o valor que deverá ser restituído.

Com relação ao crime de quadrilha, extrai-se da denúncia que Nicolau, Fábio, José Eduardo (os dois últimos sócios da Incal), o acusado e Gilberto (também engenheiro) associaram-se para o fim de cometer os crimes descritos na denúncia, sendo que Maria da Glória, esposa de Nicolau, também denunciada, de tudo tinha conhecimento, sendo conivente com as práticas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminosas, por delas tirar também suas vantagens.

Apuraram-se ademais, transferências de numerários das empresas do "Grupo Monteiro de Barros Investimentos S/A", vencedora do Consórcio junto com a empresa Incal que foi constituída após a licitação e irregularmente, porque não teria participado da concorrência, sendo essas transferências dirigidas aos acusados Fábio e José Eduardo, para as contas de Nicolau, o réu Antonio Carlos e Gilberto.

[...]

A preliminar de "mutatio libelli" deve ser rejeitada, tendo em vista a estrita correlação entre a presente decisão condenatória e a denúncia, que descreve perfeitamente os fatos praticados pelo acusado, no sentido de que teria fraudado os relatórios em seu conteúdo, relativamente ao estágio da obra implementada pela INCAL, com a finalidade precípua de justificar desembolsos ilegais de verbas públicas, em prejuízo do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (grifei).

Nesse palmilhar, contrariamente ao alegado pela defesa, constatou a Corte a *quo* que foi delineado, na exordial acusatória, que o recorrente, dentro da organização criminosa, "na qualidade de engenheiro contratado em licitação pelo menor preço, em 31 de maio de 1993, como encarregado de fazer vistorias e medições nas obras objeto de construção do Fórum Trabalhista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, presidido pelo então Juiz Nicolau dos Santos Neto, também presidente da comissão de obras, teria fraudado relatórios em seu conteúdo, com a finalidade precípua de justificar desembolsos ilegais de verbas públicas em favor da 'Incorporadora Incal Ltda', empresa, segundo a acusação, contratada irregularmente para realizar as obras. Ainda, segundo a exordial, o acusado teria apresentado pareceres sem maiores comentários de natureza técnica, não demonstrando, por intermédio de memória de cálculo, os percentuais atestados e que os pagamentos efetuados à Incal eram realizados com base nas medições feitas pelo réu, conforme depoimento prestado na CPI do Senado Federal por parte dos Juízes do TRT-SP" (e-STJ fls. 9.318/9.319).

Das transcrições acima, não se verifica a ocorrência da alegada nulidade, pois os fatos devidamente descritos na peça acusatória – dos quais, inclusive, se defendeu o acusado – não se divorciam das condutas delineadas nos arts. 288, 171, § 3º, e 317, § 1º, todos do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, ressalto, nos termos da jurisprudência desta Corte, "o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação legal nela contida, sendo permitido ao Tribunal de Justiça, na oportunidade do julgamento do apelo do Ministério Público, conferir-lhes definição jurídica diversa, conforme dispõe o art. 383 do Código de Processo Penal" (REsp n. 1.504.724/DF, Sexta Turma, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 7/12/2015, grifei). Assim, se a mudança da imputação, no caso, de peculato para estelionato, encontra respaldo nas descrições fáticas da exordial, não há falar em dissonância entre a acusação e a condenação.

O recorrente alude, ainda, em seu recurso, à ocorrência de cerceamento de defesa, por indeferimento de diligências requeridas – apresentação de relatórios gerenciais apresentados à CPI que analisou os ilícitos em tela.

Acerca da questão, assim decidiu a Corte de origem, ao julgar os embargos declaratórios (e-STJ fls. 9.488/9.490):

Ab initio, verifico omissão no acórdão relativamente à questão atinente à ocorrência de cerceamento de defesa em razão do indeferimento de diligências pelo Juízo a quo, suscitado em alegações finais (fls. 8005/8014), motivo pelo qual o voto condutor de fls. 8825/8828 passa a ser acrescido do seguinte:

"O acusado reiterou, na fase do artigo 499, do Código de Processo Penal, pedido realizado na defesa prévia de expedição de ofício, para que o Senado Federal e o TRT da 2ª Região encaminhassem cópias dos relatórios gerenciais apresentados pelo acusado à CPI do Judiciário, nos quais tecia avaliações técnicas detalhadas sobre o andamento da obra. O pedido foi deferido pelo Juízo a quo. As respostas foram juntadas às fls. 4858/5197 e 5238/5582.

Tendo em vista que os relatórios gerenciais não foram encaminhados juntamente com as respostas, a defesa requereu nova expedição de ofícios para tal fim, o que foi deferido pelo Juízo a quo (fls. 6133/6138 e 6152).

Em resposta, o TRT da 2ª Região informou que os relatórios gerenciais foram encaminhados à Procuradoria da República em São Paulo para juntada aos autos da medida cautelar incidental à Ação Civil Pública, em trâmite perante o Juízo Federal da 12ª Vara Cível de São Paulo/SP (fls. 6188).

A defesa requereu fosse reiterado o ofício ao Senado Federal e a expedição de ofício ao Juízo Federal da 12ª Vara Cível de São Paulo/SP, o que foi deferido pelo Juízo a quo (fls. 6201/6206). Em resposta, o Juízo Federal da 12ª Vara Cível de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Paulo/SP informou que os autos haviam sido remetidos a esta E. Corte para julgamento do recurso de apelação (fls. 6217) e o Senado Federal encaminhou todos os documentos apresentados pelo réu àquele órgão, dentre os quais não constavam os relatórios gerenciais (fls. 6242/7916). Intimada a se manifestar, a defesa pleiteou a expedição de ofício a esta E. Corte para remessa dos referidos relatórios (fls. 6227/6228). O Juízo a quo indeferiu o pedido, ao fundamento de que a própria defesa poderia providenciar as cópias dos relatórios gerenciais (fls. 6229). O pedido foi reiterado ao argumento de que os autos da apelação na medida cautelar nº 2004.03.99.037580-0 (proc. originário nº98.0032242-6) se encontravam conclusos à Exma. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, motivo pelo qual não era possível o acesso aos autos (fls. 7938/7940 e 7971/7972).

O pedido foi novamente indeferido pelo Juízo a quo, tendo em vista que, na atual fase processual, os autos da medida cautelar não mais tramitavam em segredo de justiça, cabendo à própria defesa providenciar os documentos de seu interesse (fls. 7952 e 7978/7981). Ausente o alegado cerceamento de defesa, vez que é facultado ao juiz indeferir, motivadamente, diligências que julgar desnecessárias ou impertinentes para a instrução do processo, ou negar pedido de produção de prova quando julgá-la desnecessária ao esclarecimento da verdade (art. 400, § 1º, CPP), sendo suficientes para o seu convencimento as demais provas já colhidas:

"PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, 1, DO CP. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REGIME PRISIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS TOTALMENTE FAVORÁVEIS. SEMI-ABERTO. I - O deferimento de diligências requeridas pela defesa é ato que se inclui na esfera de discricionariedade regrada do Magistrado processante, que poderá indeferi-las de forma fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a instrução do processo. Tal ocorreu no caso sub examine, não havendo que se falar em cerceamento de defesa (Precedentes). (...)" (STJ, HC 76.919/RJ, 5ª Turma, rei. Min. Felix Fischer, D.J 17.12.07, p. 247)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ PROCESSANTE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO.

1. Quanto ao sistema de valor ação das provas, o legislador brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz, extraindo a sua convicção das provas produzidas legalmente no processo, decide a causa de acordo com o seu livre convencimento, em decisão devidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentada.

2. Não ocorre cerceamento de defesa nas hipóteses em que o Juiz reputa suficientes as provas colhidas durante a instrução, não estando obrigado a realizar outras provas com a finalidade de melhor esclarecer a tese defensiva do Réu, quando, dentro do seu livre convencimento motivado, tenha encontrado elementos probatórios suficientes para a sua convicção. Precedentes desta Corte.

3. Além de o Magistrado singular ter indeferido fundamentadamente o pedido da Defesa, ressalta-se o fato de a decisão pela realização de exame pericial ser discricionária do julgador, devendo ser considerada a necessidade da prova para a busca da verdade real. Se o Juiz monocrático não constatou a necessidade da realização de prova pericial, além daquelas já trazidas aos autos, para a formação de seu convencimento, não ocorre cerceamento de defesa.

4. Ordem denegada." (STJ, HC 64657, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 17/12/2007, p. 238).

Ademais, os relatórios gerenciais apresentados pelo acusado à CPI do Judiciário poderiam ter sido apresentados pelo próprio apelado nos presentes autos. Acrescento, ainda, que qualquer feito que se encontre no gabinete de Desembargador Federal desta E. Corte pode ser consultado por qualquer pessoa, desde que o feito não tramite em segredo de justiça, como no caso da apelação em medida cautelar nº 2004.03.99.037580-0, conforme registra o Sistema Informatizado de Processamento de Feitos deste Tribunal. Portanto, conclui-se que era desnecessária a intervenção do Poder Judiciário para a obtenção dos relatórios gerenciais. Por fim, é de se ter em conta que, em tema de nulidades processuais, o Código de Processo Penal acolheu o "princípio pas de nullité sans grief, do qual se depreende que somente deve ser declarada a nulidade de ato processual, quando, além de alegada "oportuno tempore", reste comprovado o efetivo prejuízo dela decorrente, nos termos do artigo 563, do Código de Processo Penal, e da Súmula 523, do E. Supremo Tribunal Federal, o que não ocorreu no presente feito." (Grifei.)

A caracterização de cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento de alguma prova requerida pela parte possui como condicionante possível arbitrariedade praticada pelo órgão julgador, e não simplesmente a consideração ou entendimento da parte pela indispensabilidade de sua realização.

Logo, poderá o magistrado, em estrita observância à legislação de regência e com fito de formar sua convicção, entender pela necessidade ou não da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produção de determinada prova, desde que fundamente o seu entendimento de forma adequada e oportuna, como ocorreu na hipótese.

Nesse contexto, não verifico a arguida ilegalidade, uma vez que pode o juiz indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias (art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal). Assim sendo, fica claro que reverter tal entendimento, no intuito de se concluir pela necessidade ou não de produção da prova, vai de encontro ao teor da Súmula n. 7/STJ.

Por oportuno, confirmam-se os seguintes julgados:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PLEITO ABSOLUTÓRIO E INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS DEFENSIVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

2. O indeferimento de diligências pleiteadas pela defesa é regido pelo princípio da discricionariedade regrada, ou seja, é conferida ao magistrado a possibilidade de afastar, fundamentadamente, a realização de diligências ou a produção de provas requeridas pela defesa, desde que apresentada motivação idônea para tanto. Assim, a alteração do entendimento demandaria o revolvimento de fato e provas, o que é obstado pela súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 967.771/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 25/05/2017.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ARTIGO 209 DO CPP. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 59 DO CP. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para se caracterizar cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento da produção de provas, a parte deve comprovar ato arbitrário, contrário à Lei, por parte do magistrado condutor do processo, órgão soberano do contexto fático e probatório dos autos. Alegações ou ilações da parte pela imprescindibilidade da prova não são suficientes para tanto, pois vão de encontro ao óbice contido na súmula 7/STJ.

2. [...]

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 488.088/SP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quinta Turma, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO, DJe 16/03/2016.)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FALSO TESTEMUNHO. PRODUÇÃO DE PROVA REQUERIDA PELA DEFESA. INDEFERIMENTO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "o indeferimento de produção de provas é ato norteado pela discricionariedade regrada do julgador, podendo ele, portanto, soberano que é na análise dos fatos e das provas, indeferir, motivadamente, as diligências que considerar protelatórias e/ou desnecessárias" (HC n. 180.249/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 4/12/2012).

2. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a faculdade de o magistrado indeferir, de forma fundamentada, a produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes estende-se aos feitos de competência do Tribunal do Júri, na fase do art. 422 do Código de Processo Penal.

3. No caso, o Juízo singular indeferiu justificadamente, dentro da discricionariedade que lhe é conferida, a produção da nova prova pericial, por considerá-la irrelevante e desnecessária, inexistindo, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

4. Recurso desprovido. (RHC 64.207/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 23/02/2016.)

Alega, ainda, violação ao art. 619 do CPP, argumentando que o Tribunal de origem "simplesmente ignorou as provas mencionadas na sentença absolutória como demonstrações da inocência do acusado. Reformou a decisão sem fazer nenhuma menção sobre a força probante delas. Por não ter apreciado, mesmo provocado por embargos, teses que, se acolhidas, mudariam o resultado do julgamento, houve vício de fundamentação caracterizador de ofensa ao art. 619 do CPP" (e-STJ fl. 9.626).

A Corte regional assim fundamentou a condenação do recorrente (e-STJ fls. 9.324/9.326 e 9.331/9.348):

Feitas as descrições que considero relevantes para mostrar o panorama apto ao deslinde da causa, passo, mais detidamente, ao exame do recurso interposto pelo Ministério Público Federal.

No que diz com a aplicação do art. 155, do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal, alega o apelante que a r. sentença sequer analisou os documentos trazidos aos autos, sob o pretexto de não terem sido repetidos os elementos probatórios em Juízo, sustentando que o referido artigo impede a fundamentação de decisão em prova colhida exclusivamente em elementos informativos extrajudiciais. Enfatiza que a interpretação que teve por cerne esse entendimento não pode prevalecer para o fim de absolver o réu à luz da indigitada norma que estabelece não poder o juiz fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Acrescenta que a correta exegese da norma é a que dá permissão ao julgador para basear a sentença condenatória exclusivamente nas provas extrajudiciais, quando se tratarem de provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, uma vez que o contraditório estará presente de forma postergada, tratando-se de situação excepcional sendo essenciais, sobretudo, em relação aos delitos que comprovados principalmente por documentos e laudos periciais; sendo o caso dos autos que trata de provas irrepetíveis.

Aponta o Ministério Público que nesse caso seriam as provas documentais consistentes em contrato de prestação de serviços e aditivos (fls. 2865/2873, o relatório do Tribunal de Contas da União de fls. 352/412, os seus pareceres' técnicos sobre a evolução da implantação do empreendimento pela Incal (fls. 2875/3253), os extratos de fls. 2655/2728, a Tomada de Contas da obra pelo Tribunal de Contas da União de fls. 3832/4047, o Relatório da CPI (fls. 1387/1643, os documentos provenientes da CPI do Senado Federal sobre a obra do TRT-SP (fls. 5238/5582), os documentos que correspondem aos laudos periciais de engenharia e Relatório do IPT sobre as obras do TRT que instruem os autos da Ação Civil Pública nº 98.0036590-7, além da cópia dos cheques recebidos pelo réu Antonio Carlos provenientes das empresas do Grupo Monteiro de Barros e que as provas foram submetidas ao crivo do contraditório e ampla defesa porque tal foi oportunizado à época de sua colheita.

Razão assiste à acusação, mesmo porque tais provas demonstram de maneira insofismável, a materialidade delitiva e, no caso dos autos, não exigem repetição, tendo tido a defesa ampla oportunidade, durante a instrução em juízo, de impugná-las, exercendo-se, pois, legitimamente, o contraditório e a mais ampla defesa.

A respeito, veja-se entendimento do E. STF externado no HC nº 74751-5/RJ, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence:

"Princípio do contraditório e provas irrepetíveis.

O dogma derivado do princípio constitucional do contraditório de que a força dos elementos informativos colhidos no inquérito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

policia se esgota com a formulação da denúncia tem exceções inafastáveis nas provas, a começar do exame de corpo de delito, quando efêmero o seu objeto, que, produzidas no curso do inquérito, são irrepetíveis na instrução do processo: porque assim verdadeiramente definitivas, a produção de tais provas, no inquérito policial, há de observar com rigor as formalidades legais tendentes a emprestar-lhe mais segurança, sob pena de completa desqualificação de sua idoneidade probatória". (DJE 4/11/1997).

*Na compreensão da premissa à luz dos princípios processuais penais e da busca da verdade real, pode-se deduzir que as provas irrepetíveis, caso destes autos, tem validade afirmada, com exceção de realização de prova contrária específica, prova essa que não ocorreu no caso em questão, porquanto ao final da instrução processual, **as provas realizadas por ocasião do inquérito restaram intactas, hígidas e indenes, mesmo após serem submetidas ao crivo do contraditório em juízo e oportunizada ao réu a mais ampla defesa.***

Desse modo, repilo totalmente o entendimento agasalhado na sentença no sentido de que as provas não sofreram a corroboração de demais elementos colhidos em fase judicial, uma vez que, como dito, foram todas elas submetidas ao contraditório na esfera judicial e a defesa, como será visto a seguir, não trouxe qualquer outro elemento a rechaçar a sua força probatória.

Estando adequada, pois, a descrição dos fatos esboçados na denúncia, passo ao exame do recurso, examinando, apartadamente, as condutas imputadas ao apelado.

[...]

Para melhor elucidação, extraio dos autos premissas e conclusão do procedimento levado a efeito no âmbito do Tribunal de Contas da União, no que tange ao envolvimento do recorrido Antonio Carlos na apuração de desvio de verbas públicas na construção do Fórum Trabalhista de São Paulo:

"3) distorções nos pareceres técnicos emitidos pelo engenheiro Antonio Carlos de Gama e Silva, uma vez que autorizam pagamentos com base no montante dos recursos financeiros que a Construtora alega terem sido colocados nos empreendimentos, e não na medição física dos serviços já executados.

(...) Os pareceres técnicos examinados pela Equipe demonstram à saciedade que havia incompatibilidade entre o cronograma físico e o cronograma financeiro do Fórum Trabalhista, sendo de destacar que os pagamentos tinham por base os pareceres técnicos citados, que apontavam uma execução da ordem de 98,70% (incluindo os contratos à ordem), quando do levantamento no local da obra a Equipe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constatou um estágio de desenvolvimento físico de aproximadamente 64,14%.

Não se pode relegar que tais liberações de recursos eram efetuadas com base nos citados pareceres do Engenheiro contratado pelo TRT. Nesse sentido, reportamo-nos integralmente às considerações expendidas no item 2 retro, porquanto resta também ali cabalmente demonstrada a distorção apontada pela Equipe".

"Também não pode ser afastada a responsabilidade do engenheiro Antonio Carlos da Gama e Silva, contratado pelo TRT - 2ª Região com a atribuição específica de acompanhar a obra mediante a emissão de relatórios gerenciais, demonstrando sua evolução física, e de pareceres técnicos, visando ao exame da correspondência entre os recursos financeiros alocados e o avanço da implantação do empreendimento. As inconsistências constantes de seus relatórios, devidamente demonstradas pela equipe de auditoria, não podem ser tidas como meros equívocos, constituindo, na melhor das hipóteses negligência, e quiçá, má-fé. Assim, faz-se necessária sua responsabilização solidária. Mais ainda, considerando que os atos por ele cometidos decorrem de incúria no exercício de sua atividade profissional, entendo que sua responsabilidade deva ser apurada também no âmbito do CREA/SP" (fls. 391 e 410).

A respeito, não obstante a independência das instâncias administrativas e penal, certo é que a apuração prefaciada no âmbito extraprocessual penal fornece substrato à compreensão da amplitude da acusação, a fim de que se possa mensurar a responsabilidade penal voltada à aferição e subsunção da conduta ao tipo penal e sua comprovação através da existência dos elementos subjetivos e objetivos necessários ao seu perfazimento.

A conduta imputada ao réu na denúncia consiste, essencialmente, em viabilizar a liberação de pagamentos da obra à Incal Incorporações por meio de relatórios gerenciais e pareceres técnicos, os quais eram redigidos de forma a dar credibilidade perante os ordenados das despesas do TRT-SP, do suposto cumprimento do cronograma físico da obra, relatórios de conteúdo falso, posto que atestavam cumprimento físico da obra que não correspondia à realidade.

Sobre a acusação, pondera a defesa que o contrato celebrado entre a Comissão de Obras do TRT e a Construtora Incal não compreendia realizar a medição da obra, mas confeccionar análises do cronograma físico-financeiro do empreendimento. A distinção consiste em que o engenheiro atesta a evolução física da obra, considerando em sua avaliação apenas a efetiva implantação dos materiais no canteiro; já, na análise do cronograma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

físico-financeiro, o profissional leva em conta não só a implantação da obra propriamente dita, mas também "os recursos que foram alocados para a construção e que ainda não foram a ela integrados".

Alega que para constatar a evolução física das obras, o acusado fazia freqüentes visitas ao canteiro, oportunidade em que tirava fotografias, elaborava gráficos e formulava cálculos sobre a implantação de materiais na construção. Utilizava também dados fornecidos pela Incal à Comissão de Obras do TRT e transmitidos a ele - relativos a subcontratações e demais recursos que a construtora afirmava terem sido despendidos - mas ainda não haviam sido instalados.

As análises do cronograma físico-financeiro eram acompanhadas de outros documentos (relatórios gerenciais) (fls. 8086/8638), onde constavam fotografias e demais considerações técnicas também sobre advertências e recomendações para que a Comissão de Obras procedesse ao diligenciamento ou o autorizasse a fazer auditoria técnica nos contratos efetuados com terceiros, para que tivesse a segurança de que as informações prestadas pela Incal à Comissão de Obras do TRT eram verdadeiras.

Em seu interrogatório, o acusado afirmou que elaborava "relatório técnicos mensais de evolução da implantação do empreendimento, chamados 'relatórios gerenciais'. Para tanto o interrogando fazia uma visita técnica às obras todo final de mês. Os pareceres eram embasados nos relatórios gerenciais, cronogramas e em outros documentos. Ressalta que houve liberação de recursos para a mesma obra antes, durante e depois do período em que o interrogando constatou defasagem no cronograma físico e físico-financeiro do empreendimento. Tal defasagem advinha do fato da INCAL contratar terceiros para a realização de serviços de esquadrias metálicas, que não estavam sendo cumpridos nas datas aprazadas para a sua entrega e montagem nas obras. Recomendou em seus relatórios. As recomendações não foram cumpridas; em seu último parecer, em 12/01/1998, mencionava o percentual de 98,20% da obra. Esclarece que esse percentual referia-se ao cronograma original. De fato, nessa época a obra estava quase 80% concluída. O percentual de 65,15% mencionado na denúncia foi atingido pelos técnicos do TCU, por não considerarem a obra como incorporação, portanto, não levando em consideração custos como compra do terreno, projetos, entre outros decorrentes da incorporação (fls. 4523/4524).

A versão dos fatos apresentada pelo acusado não basta à sua defesa amparada pelo relatório gerencial nº 40, constante de fls. 8090 e seguintes, a exemplo de outros nos quais o réu consignou advertências e recomendações à INCAL.

"O relatório Gerencial nº 40 tem por finalidade a apresentação de comentários a respeito do andamento dos trabalhos, que estão sob



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a responsabilidade da INCAL Incorporações S/A, através da Construtora Ikal Ltda, durante o mês de novembro de 1996, no que diz respeito aos serviços de implantação do Novo Fórum Trabalhista da Cidade de São Paulo.

Mais uma vez, apesar das várias e reiteradas advertências junto à Incorporadora, no sentido de encaminhamento à essa D. Comissão das plantas corrigidas pelas alterações de projetos já efetuadas, bem como do memorial descritivo consolidado, cumpre alertar que até o presente Relatório tais solicitações ainda não foram atendidas.

Também no estágio atual do desenvolvimento da Obra, torna-se urgente e indispensável a remessa, à essa D. Comissão, das especificações técnicas e respectivos projetos de execução e de instalação das seguintes etapas de serviços que se encontram em início de execução... (fls.8089/8092)".

Destaco também o relatório gerencial 48:

"Continua pendente a entrega para essa D. Comissão do projeto das estruturas metálicas das fachadas e da cobertura espacial, assim como memoriais descritivos dos materiais a serem empregados, incluindo-se fechamentos em vidro e/ou policarbonato.

Também continua pendente o projeto de sistema de proteção contra incêndio para fins de sua aprovação junto ao Corpo de Bombeiros..."

"Os referidos relatórios das posições das contratações e compras, tem por finalidade dar o devido embasamento ao relatório técnico de 'planejamento', contendo, em suma, cronograma físico geral e suas derivações, até o término do empreendimento previsto para fevereiro de 1998, recomendando-se, novamente, o seu monitoramento e atualização pela Construtora IKAL Ltda, e bem assim da atualização da posição dos referidos contratos, de tal sorte a permitir o acompanhamento da implantação, posto que o diligenciamento recomendado não foi contemplado por esse E.TRT" (fls. 8111 e segs).

Considerando-se o quanto tecido, restou flagrante a divergência nas medições, calcadas no cronograma físico da obra que não passava de 64,15% de conclusão, ao passo que o desembolso das verbas públicas já alcançava a cifra de 98,70%. A respeito da defasagem, disse o acusado que não se deveu a fraude, mas à diferença dos métodos utilizados (fls. 8018).

Destaque-se o contrato de compra e venda da obra em compra por preço fechado e que o Tesouro pagava o preço em parcelas, através do TRT (sete parcelas semestrais - fls. 109/110) devidamente previsto no orçamento da União. Também os cheques pagos ao réu pela Incal, indicaram pagamentos de dívidas a fornecedores e credores.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aponta o Ministério Público Federal que o acusado recebeu da, Monteiro de Barros - antes da contratação pelo TRT, um cheque no valor de mais de cinquenta milhões de cruzeiros (fls.5315) e que recebeu da "Agropecuária Recreio Empreendimentos e Participações", em outubro de 1994, outro cheque no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), permitindo concluir que ele possuía relações com os grupos responsáveis pelos desvios de verbas do TRT, desde antes da superveniência da licitação que adjudicou os seus serviços de engenharia e que essas relações podem indicar que a escolha do acusado atendeu a um plano preexistente de "confiança" em alguém, sem o que a liberação dos recursos não seria possível. E continua o representante ministerial "não descarto a pertinência da conclusão de que os referidos cheques (reportando-se aos cheques arrolados na CPI do Judiciário) foram depositados na conta bancária do acusado em contraprestação aos relatórios ideologicamente falsos por ele elaborados que serviam de fundamento para o fim ilícito perseguido por Nicolau dos Santos Neto e pelos dirigentes da In cal, o desvio de dinheiro público na Construção do Fórum Trabalhista de São Paulo e que a conduta não pode ser dissociada do conjunto de atos que tinham o desiderato maior dos acusados

Em verdade, são por demais convincentes os argumentos lançados para a condenação penal.

Restou nitidamente provado que o engenheiro Antonio Carlos agiu de maneira funcional e essencial para as práticas delitivas em conluio com os outros réus, colocando-se em posição chave central, como ator mediato, tendo o controle consciente de suas atribuições essenciais relacionadas ao curso causai do desenrolar delitivo, não obstante detivesse o poder de interrupção de seu desdobramento, poder do qual não se utilizou.

As provas documentais são realmente idôneas, com eficácia e carga probatória e robustas, não se podendo olvidar que trazem elementos ancilares de corroboração pelas outras provas que as subsidiam. São provas nas quais o contraditório se houve presente, tanto em relação ao apurado no Tribunal de Contas, como na CPI do Judiciário impassíveis de repetição quando do processo judicial criminal.

DO CRIME DE QUADRILHA - MÉRITO E DOSIMETRIA

DA PENA

Comprovado está o vínculo associativo entre o acusado e todos os demais réus, apto a configurar o crime de quadrilha.

Com efeito, o acusado recebera em sua conta bancária depósitos do Grupo Monteiro de Barros que coincidiam com as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberações feitas pelo TRT-SP, com base em seus relatórios. Verifica-se dos autos que o liame entre os réus se iniciou antes mesmo da licitação, a fim de torná-la uma licitação de "fachada", voltada à fraude nos procedimentos licitatórios, a proporcionar ganhos ilícitos por parte de Nicolau dos Santos Neto, como presidente da comissão, em edital propositadamente redigido em termos obscuros.

Foram adquiridas 30 cópias do edital. Algumas delas ligadas ao Grupo Monteiro de Barros, cujos sócios são os corréus Fábio Monteiro de Barros Filho e José Eduardo Teixeira Ferraz, outras do Grupo Ok do então Senador Luiz Estevão.

A CPI do Judiciário apurou que oito das empresas que retiraram o Edital de licitação receberam, posteriormente, cheques do Grupo Monteiro de Barros. Apenas três propostas foram efetivamente entregues, sendo uma desqualificada. Das outras duas, uma foi apresentada por formação de consórcio entre as empresas OK e Construtora Augusto Vello e a outra, vencedora do certame, pela empresa "Incal Indústria e Comércio de Alumínios Ltda.", cujos sócios são Fábio e José.

A presidência do TRT, porém, na pessoa do ex juiz Nicolau dos Santos Neto, estranhamente adjudicou o objeto da licitação à empresa "Incal Incorporação Ltda.", constituída após a licitação e que, portanto, não participou da concorrência, tendo Nicolau pago adiantadamente e antes de existir contrato assinado com essa empresa o altíssimo valor de 36 milhões de UFIR's, para execução de obra estimada em US\$ 139.000.000,00 (cento e trinta e nove milhões de dólares) por parte de empresa cujo capital era de apenas setenta dólares e sem exigência de nenhuma garantia real.

Posteriormente, e de forma também muito estranha, Fábio e José Eduardo criaram ainda a empresa "Construtora Ikal Ltda", para as obras de construção do Fórum Trabalhista.

Sintetizados os fatos, tenho que a perfazer o delito de quadrilha e o vínculo entabulado pelos réus na evolução da obra, em relação a Antônio Carlos, verifica-se que ao final de cada parecer por ele confeccionado desencadeava-se a liberação de mais recursos do que o previsto para a parcela subsequente a ser paga, com base na alegação de que a Incal estava com a obra adiantada e que teria alocado recursos próprios.

Constata-se que houve discrepância entre as medições da obra da ordem de 98% apresentadas por Antônio Carlos quando na verdade havia sido construído o percentual de 64% ou 75%, segundo técnicos do TCU e a empresa Falcão Bauer. Os serviços eram atestados pelo réu como executados quando na verdade não havia a contrapartida na evolução da obra, conforme se vê às fls. 5664 dos autos, a revelar que a versão do réu sobre erro nas medições não merece guarida, ainda porque



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fictícias.

O vínculo da quadrilha teve por cerne a estreita ligação entre os acusados - os engenheiros, dirigentes da Incal e Nicolau dos Santos Neto, presidente da comissão de obras - demonstrados pela remuneração paga pela Incal a Antônio Carlos, estranhamente, porque este não deveria receber valores da empresa e ilicitamente, eis que a cada liberação de verbas para a empresa, com base nos relatórios pelo engenheiro entregues que recomendavam tal liberação havia um ludíbrio, conforme destacado no relatório da CPI do Senado (fls. 5313/5316), constituindo-se entre os réus um círculo vicioso a partir do concerto inicial entre os mesmos para que alcançassem, paulatinamente, os anseios financeiros ilícitos, atados entre si pelo elemento subjetivos da realização de crimes em detrimento do erário com prejuízo de grande vulto apurado pelo Ministério Público Federal.

Os elementos carreados aos autos comprovaram o constante da denúncia sobre a formação de quadrilha entre Nicolau, Fábio, José Eduardo, e Antonio Carlos, todos atuando de forma conivente, considerando-se ainda as transferências de numerários da Incal para paraísos fiscais e contas do Grupo Monteiro de Barros, habitualidade de reuniões entre os membros na residência de Nicolau e as ligações telefônicas encetadas.

Reputo, pois, comprovado o crime de quadrilha ou bando, mesmo porque a escolha do engenheiro Antônio Carlos obedeceu a um plano preexistente de colocar na empreitada delitiva alguém de "confiança" do grupo, como responsável pela elaboração dos laudos fictícios, que facilitariam as condutas delitivas visadas, principalmente, por Nicolau dos Santos Neto, já que este, não estando mais a frente da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho quando da contratação do réu, mas como presidente da Comissão de Obra, não possuía mais poder para autorizar a transferência de recursos financeiros à construtora, e precisava, assim, justificar de alguma forma ao órgão máximo daquela Corte os gastos realizados com a obra, liberando-se, com isso, mais recursos financeiros.

[...]

DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA EM DOCUMENTO PÚBLICO PRATICADO POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO

(art. 299, parágrafo único, do Código Penal)

A respeito desse crime, enfatiza o Ministério Público Federal que no período de 1993 a 1998, o réu, funcionário público em sentido amplo, omitia informações relevantes e inseria informações falsas em seus relatórios e pareceres, com o fim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de criar fraudulentamente obrigação indevida ao TRT-SP para com a "Incal" de pagar por contraprestações inexistentes, prejudicando o seu direito de ter realizada devidamente a obra para a qual estava despendendo caros recursos públicos, já que alterava a verdade sobre fato juridicamente relevante, consistente no real andamento da obra e dos investimentos dos recursos públicos. Inicialmente, destaco o caráter público dos relatórios confeccionados pelo réu, no exercício da função de prestador de serviços para a Administração Pública.

Com efeito, dispõe o art. 327 do Código Penal que:

"Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública".

Não é mister, pois, que a pessoa seja funcionária pública, para efeitos penais. Basta que exerça emprego público ou função pública que, no dizer de Maggiore é "qualquer atividade que realiza fins próprios do Estado, ainda que exercida por pessoas estranhas à Administração Pública" (E. Magalhães Noronha, Direito Penal, Saraiva, 20ª Ed. 1995, v.4, p.206).

O critério prevalente é o da amplitude da função pública, como qualquer atividade do Estado que vise diretamente à satisfação de uma necessidade ou conveniência pública.

Assim também, toda a pessoa que trabalhar para empresa que celebra contrato de prestação de serviços ou celebra convênio com a Administração pode responder pelos delitos previstos no capítulo dos crimes contra a Administração Pública.

Uma vez compreendido o caráter da conduta perpetrada pelo acusado, passo ao exame do tipo penal em enfoque.

Reputo devidamente comprovadas a autoria e materialidade delitiva, bem como o dolo na conduta preordenada à falsidade ideológica. Dispõe o tipo penal em enfoque:

"Art.299. Omitir, em documento público ou particular, declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Pena - reclusão de 1 (um) a 56 (cinco) anos, e multa se o documento é público, e reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte".

Constata-se que as condutas perpetradas pelo réu amoldam-se perfeitamente ao tipo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo a ótica do E. Superior Tribunal de Justiça, "o documento para fins de falsidade ideológica deve ser uma peça que tenha possibilidade de produzir prova de um determinado fato, sem necessidade de outras verificações, valendo como tal por si mesma" (RHC 19.710-SP, 6ª Tª Jane Silva, 28/08/2008).

Foi o que ocorreu com os pareceres por ele elaborados juntados aos autos às fls. 2875/3253, referentes ao andamento das obras no período de setembro de 1993 a janeiro de 1998 que recomendavam a liberação de mais verbas à Incal Incorporações S/A, com base em medições de área construída e constatação de insumos adquiridos e instalados. Restou comprovado que os dados eram fraudados diante do percentual de conclusão das obras apontando valores muitas vezes superiores ao percentual efetivo da conclusão.

A reforçar a patente desproporcionalidade está a prova pericial de fls. 5634/5644, mais precisamente na resposta ao quesito nº 17 expressa nos seguintes termos:

"Nesse sentido, o exame da planilha apresentada no parecer técnico do Engenheiro Antônio Carlos da Gama e Silva, datado de 11/01/98, e o Relatório da Perícia do Laboratório de Análises Falcão Bauer, datado de 28/01/99, permite concluir, de forma inequívoca, que independente das condições parciais, o total produzido está aquém do montante medido.

Algumas evidências que permitem fazer tal afirmação podem ser destacadas, em especial, quando da medição de serviços atestados como executados onde nenhuma contrapartida de prestação foi verificada (caso de forros, pisos externos, paisagismo e instalações de segurança; ou mesmo onde percentuais muito deslocados da realidade física foram observados (caso de esquadrias metálicas e de madeira, impermeabilização, revestimento interno, pisos internos, elétrica e telefonia, instalações hidráulicas, ar condicionado e elevador)").

Os peritos apresentaram tabela na qual se verificam profundas discrepâncias entre os relatórios apresentados pelo acusado e a realidade das obras que está apontada às fls. 5666. Merece ser pontuado que os dados ali constantes se reportam às discrepâncias mais evidentes e acentuadas, afora outras de relevo, como vidros (98,74% contra 67,90%) e pintura (40,80% contra 29,50%)

Sobre valer por si mesma a prova, sem necessitar de maiores verificações como entendido pelo membros do STJ e acima aventado está o fato de que o Tribunal de Contas da União, em Acórdão concluiu que os erros existentes nos pareceres por ele elaborados eram evidentes que não era necessária nem mesmo a formação em engenharia civil para identificar que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por exemplo, o ar condicionado estava muito, muito longe de estar completamente instalado, ao contrário do parecer elaborado pelo acusado, o qual relatava que sua implantação estava 99,73% concluída (fl.4014).

No veredito do Tribunal transparece, de pronto, não se tratar de mero erro de medição, como pretendeu fazer crer o acusado, e, sim, a intenção dolosa das condutas perpetradas, em face da diferença rudimentar do por ele atestado em mais de noventa por cento de conclusão e a realidade da obra, a exemplo em relação às instalações hidráulicas, quando sequer havia lavatório, torneira ou vaso sanitário instalado, a evidenciar discrepância de grande magnitude perceptível por qualquer pessoa que sequer fosse engenheiro, o mesmo em relação ao forro de gesso quando a instalação nem ao menos teria sido iniciada.

Corroborava ainda a discrepância a constatação dos parlamentares componentes da CPI do Senado de que o edifício do TRT era um "esqueleto" quando atestado que 98% era obra acabada (fl.5255).

Desse modo, entendo que assaz comprovado o crime em discussão. Porém, conforme analisarei a seguir, a falsidade ideológica que recomendava a liberação de verbas extras à Incal, além das parcelas já contratadas, fundada em relatórios ideologicamente falsos, fato juridicamente relevante, que simulou o real andamento da obra a desencadear o investimento dos recursos públicos, serviu de meio fraudulento utilizado para o recebimento das vantagens indevidas exaurindo a conduta no delito de estelionato, norma que dispõe:

"Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa".

Assim, deve ser aplicado ao caso o princípio da consunção, de modo que a falsidade perpetrada serviu de meio voltado ao fim da prática de estelionato.

A respeito, veja-se jurisprudência que bem se adequa ao caso dos autos:

"PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DE ESTELIONATO. ART. 171 CP. CRIME-FIM. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CRIME-MEIO. ABSORÇÃO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. SÚMULA 17 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Se o agente comete falsidade ideológica com o propósito específico de obter vantagem ilícita para outrem, em prejuízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alheio, mediante fraude, resulta que o crime de falsidade (crime-meio) é pressuposto do crime de estelionato (crime-fim), restando por este absorvido.

2. Aplica-se, em situações como essa, o princípio da consunção, que se dá "quando o fato previsto em determinada norma é compreendido em outra, mais abrangente, aplicando-se somente esta. Na relação consuntiva, os fatos não se apresentam em relação de gênero e espécie, mas de minus e plus, de continente e conteúdo, de todo e parte, de inteiro e fração" (Bitencourt, Cezar Roberto. Manual de Direito Penal. Vol. 1. 6ª ed., Ed. Saraiva. São Paulo. 2000, p. 132).

3. Nada obstante, o próprio tipo penal do delito de estelionato prevê a utilização de qualquer meio fraudulento para sua consumação, o que pode ser revelado pela falsificação. Assim, não seria lógico, nem tampouco coerente com os princípios penais modernos, no qual destacamos o do direito penal mínimo, imputar ao agente, além do estelionato, a conduta intermediária igualmente delituosa.

4. A falsidade ideológica praticada não continuou com potencialidade lesiva para o cometimento de outros delitos, esgotando seu campo de atuação na própria declaração efetivada à Receita Federal de que a empresa teria retido imposto de renda de terceira pessoa na fonte, acarretando, conseqüentemente, a restituição do valor declarado. Aplicação da Súmula 17 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

5. Recurso improvido. (TRF3, ACR 18405, 5ª Turma, rel, Desembargadora Federal

Destaco que a falsidade ideológica foi núcleo de toda a empreitada criminoso, porque teve o condão de fazer transparecer licitude que acobertava todos os delitos perpetrados, de molde a ocultar as condutas dolosas e propiciar a continuidade do modus operandi por longo tempo, passando-o por despercebido, garantindo pari passu o lucro ilícito às custas do erário e assegurando as práticas delitivas de modo a torná-las imperceptíveis, a revelar astúcia e desprendimento por parte do réu que agiu com intensa culpabilidade e reprovabilidade, acarretando prejuízo de enorme monta ao erário com a apuração de superfaturamento da obra que importou em R\$169,5 milhões, quantia que foi desviada, o que causou abalo social de magnitude incomensurável.

Também recebia o réu elevadas quantias em dinheiro pagas pela Incal, a revelar estranheza porque deveria ser remunerado apenas pelo TRT que o contratou, conduta que será objeto de análise sobre o crime de corrupção passiva.

Outrossim, sopesados todos os argumentos supra e concluindo-se aqui pela aplicação do princípio da consunção, não há falar-se em condenação do réu pelo crime de falsidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ideológica, que restou absorvido pelo delito de estelionato, conforme adiante será melhor demonstrado.

DO CRIME DE PECULATO-DESVIO E ESTELIONATO MAJORADO (ARTS. 312, caput e segunda parte E 171. S 3, DO CÓDIGO PENAL - CONFLITO APARENTE DE NORMAS

Por primeiro, ressalto que para o esclarecimento da correta, adequação típica ao presente caso necessário realizar-se a divisão das condutas - perpetradas por Nicolau dos Santos Neto, com quem o acusado atuou em conjunto, já reconhecidas por esta E. Quinta Turma quando do julgamento da apelação criminal nº 2000.61.81.00198-1, na sessão de 03 de maio de 2006: num primeiro momento como Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, quando detinha em suas mãos o poder de autorizar e ordenar despesas, e num segundo momento, quando não mais na condição de Presidente daquela E. Corte, mas sim como Presidente da Comissão de Obras, o que se deu a partir de setembro de 1992.

Pois bem, a respeito do peculato-desvio, o Ministério Público Federal discorre que o réu, em conluio com o Presidente da Comissão de Obras do TRT-SP, o ex-juiz Nicolau dos Santos Neto, desviou recursos públicos destinados à construção do prédio do TRT-SP, em proveito de dirigentes da Incal e do próprio juiz Nicolau, de forma continuada, no período de 1993 a 1998.

Sobre o estelionato, argumenta a acusação que o réu obteve vantagem ilícita em favor dos dirigentes da Incal, consistente na disponibilidade adiantada de dinheiro público sem fundamento legal e desvio de dinheiro não investido na obra a que era destinado, em prejuízo do TRT-SP, que não só era induzido a pagar valores antecipados, como ficava sem o dinheiro desviado, sem receber as contraprestações em serviço devidas.

O meio fraudulento utilizado pelo réu era a recomendação em seus pareceres de liberação de verbas extras para a Incal, além das parcelas já contratadas, fundamentando-se em seus próprios relatórios de custo e andamento da obra ideologicamente falsos, que atestavam, falaciosamente, o correto cumprimento do contrato pela Incal, a qual teria inclusive investido recursos próprios em adiantado na obra. A diferença entre o total dos valores pagos pelo TRT-SP à Incal e o que foi realmente investido na obra demonstra ter havido um prejuízo de mais de 156 milhões como. consequência dos atos criminosos praticados pelo réu e seus associados.

No entanto, as provas dos autos não demonstram a prática de peculato-desvio pelo ora acusado, mas tão somente por Nicolau dos Santos Neto e demais réus. Senão vejamos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO PECULATO-DESVIO

Segundo o Ministério Público Federal, o peculato se concretizou na alteração do destino ou no descaminhar do dinheiro do erário previsto no art. 312, caput, 2ª parte, do Código Penal.

A materialidade do crime e participação do réu nessa modalidade estariam evidenciadas nos autos, em face dos relatórios apresentados que tinham por fim auxílio na prática do crime e desvio da quantia de mais de cento e cinquenta e seis milhões de reais por parte do corréu Nicolau dos Santos Neto. O dispêndio do dinheiro por conta de adiantamento em relação à obra teria tornado possível a remessa dos valores, estabelecendo o elo entre a Administração Pública e os réus e que os fatos restaram materialmente demonstrados na Tomada de Contas realizada pelo Tribunal de Contas da União (fls. 3832/4047) e pela CPI do Judiciário (os seus documentos juntados às fls. 5238/5582 e o relatório de fls. 1387/1643).

Corroborariam ainda a prova da prática delitiva os comprovantes de repasse de verbas do Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região à Incal (fls. 2645/2653, fls. 2654/2667, 2668/2702 e 2703/2728, nos períodos de setembro de 1990 a 1992 e no ano de 1994 a setembro de 1996 e desta data a setembro de 1998; os pareceres técnicos elaborados pelo acusado com o cronograma físico-financeiro da obra que não correspondiam à realidade; contratos de prestação de serviços e aditivos que demonstram a autoria delitiva com envolvimento na obra (fls. 2865/2873) e os Laudos de Engenharia que instruíram a Ação Civil Pública nº 98.0036590-7 (fls. 5630/5802) na qual o acusado Antônio Carlos foi condenado à restituição ao erário público do valor recebido da "Recreio Agropecuária Empreendimentos e Participações Ltda", empresa do Grupo Monteiro de Barros, no equivalente a US\$ 42.483,35, ficando-lhe facultada a possibilidade de indisponibilizar apenas os bens que atinjam o valor reservado a ser restituído.

Pois bem. Os elementos trazidos aos autos esclarecem que o corréu Nicolau dos Santos Neto, até julho de 1992, na qualidade de presidente do TRT, praticou peculato-desvio, consistente na apropriação e desvio de dinheiro de que tinha a posse em razão do cargo que ocupava e tinha a disponibilidade jurídica, isto é, a possibilidade de livre disposição do dinheiro facultada pelo cargo que desempenhava, condição suficiente para caracterizar o núcleo elementar do peculato-desvio. Ficou demonstrado nos autos que Nicolau, valendo-se do cargo inicial de Presidente do TRT e ordenador de despesas, teria desviado os recursos públicos em proveito próprio ou alheio destinado à construção do Fórum Trabalhista, autorizando para que os valores fossem transferidos a terceiros e também a si, sem que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em um primeiro momento, sequer tivesse assinado contrato de execução da obra, bem como o início da construção.

Até então, o réu Antonio Carlos da Gama e Silva ainda não teria sido "contratado" como engenheiro, razão pela qual não haveria falar-se em crime de peculato por parte do réu, quer como autor, quer como coautor ou partícipe.

Contudo, apurou-se que a partir de setembro de 1992, Nicolau dos Santos Neto não mais ostentava o cargo de Presidente do TRT, porém, após deixar a presidência, passou a atuar como Presidente da Comissão de Obras do Tribunal e sugeriu em 16 de março de 1993, ao Presidente do Tribunal à época, Juiz José Victório Moro, a contratação de um profissional de engenharia para acompanhar a evolução da construção.

Foi emitida a Carta-Convite nº 35/93, assinada em 03 (três) de maio de 1993 por Nicolau, sendo que o acusado Antonio Carlos foi a única pessoa a se interessar pelo trabalho e contratado em 31 de maio de 1993 como encarregado das vistorias e medições, reportando as ações a Nicolau e José Victorio, passando a atuar o réu para justificar desembolsos ilegais de verbas em favor da Incal.

Nesse momento, Nicolau não mais detinha o cargo de presidente que ocupava, como já consignei, e não mais possuía a disponibilidade dos valores arrecadados que tinha na condição de presidente. A partir daí a sua conduta se pautou em usar dos relatórios fraudulentos emitidos pelo corréu Antonio para a obtenção da vantagem ilícita, resultando o crime de estelionato, porque passou a precisar de um meio para continuar na empreitada delituosa mantendo em erro a entidade pública dando aparência de regularidade a atos' através dos relatórios efetuados por Antonio Carlos que escondiam a verdade, no intuito da obtenção da vantagem ilícita.

E é nesse quadro que se inseriu a conduta do corréu Antonio Carlos como o ardil utilizado por Nicolau para poder justificar o aporte de valores, mesmo porque não mais detinha materialmente a disposição livre de tais bens, necessitando de uma situação de fato que justificasse as condutas com aparência de licitude.

Destarte, considerados esses aspectos, conclui-se não haver falar-se em crime de peculato-desvio pelo réu, posto que sua atuação como engenheiro da obra e autor dos diversos pareceres fraudulentos somente teve início após Nicolau dos Santos Neto deixar a Presidência do TRT, quando não mais detinha a disponibilidade jurídica das verbas públicas voltadas à construção do Fórum Trabalhista, atuando Antônio, pois, somente no segundo momento da empreitada criminosa de Nicolau, a configurar o delito de estelionato.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO CRIME DE ESTELIONATO

Retomando ao assinalado anteriormente, o crime de estelionato e a falsidade contemplaram dentro do contexto fático, um delito único, ou apenas um núcleo da ação típica e um resultado, consubstanciado na confecção de pareceres destoantes da realidade da obra no Fórum Trabalhista para justificar a liberação de verbas e o desenrolar da empreitada, visando o réu apenas a produção do resultado de obtenção ilícita de recursos que seriam investidos na obra.

Assim, uma vez comprovado o crime, conforme toda a fundamentação já exposta nos itens anteriores, impõe-se a condenação do réu pelo delito de estelionato qualificado, perpetrado em coautoria ao corréu Nicolau dos Santos Neto e demais acusados, todos já condenados nos autos da ação penal nº 2000.61.81.001198-1, em sessão de julgamento desta E. Quinta Turma, realizada em 03 de maio de 2006, em que foi relatora a eminente Desembargadora Federal Suzana Camargo.

[...]

DO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA

Sobre esse crime, as razões de apelação sustentam que o acusado, no exercício de função pública porque contratado pelo TRT para fiscalizar a obra implementada pela Incal, recebeu por intermédio dela e outras empresas do grupo Monteiro de Barros vantagem indevida consistente em cheques depositados na sua conta bancária no valor de US\$ 42.483, 35 (quarenta e dois mil quatrocentos e oitenta e três reais e trinta e cinco cents).

Apurou-se que o acusado recebeu, no dia 14 de maio de 1993, ainda antes de sua contratação pelo TRT, um cheque no valor de mais de cinquenta milhões de cruzeiros, da empresa "Monteiro de Barros Esc. Imob Ltda" (fls. 5315) e recebeu da "Recreio Agropecuária Empresa e Participações' Ltda", empresa também do Grupo Monteiro de Barros, no dia 13 de outubro de 1994, outro cheque no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fls. 5316), documentos que permitem concluir que o recebimento desses e outros depósitos no valor total de R\$69.200,75 (sessenta e nove mil, duzentos reais e setenta e cinco centavos), nos anos de 1992, 1993 e 1994 apontam para o crime de corrupção passiva, uma vez que o ato de ofício (atestar falsamente a execução de etapas não realizadas), teria facilitado o desvio de recursos. •

Pois bem. Dispõe o art. 317, § P, do Código Penal que:

"Art. 317 - solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumila, mas em razão dela vantagem indevida, ou aceitar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa § P - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional".

O quadro apresentado pelo Ministério Público Federal aponta o recebimento de dezoito cheques emitidos pela Monteiro de Barros e Recreio Agropecuária depositados na conta corrente do acusado.

Essas condutas estão dissociadas do quadro delitivo até aqui apontado, uma vez que revelam ferimento ao bem jurídico tutelado pela norma que é a Administração Pública em seus aspectos patrimonial e moral e autonomia de vontade.

Não obstante possa, em tese, ser consumada a corrupção passiva sem a bilateralidade da ativa, no caso dos autos aquela restou plenamente demonstrada pelos atos praticados pelos sócios da Incal e Recreio consistentes no pagamento por parte deles ao réu dos valores acima citados como retribuição a quem aceitou participar do engendro criminoso, em razão da função que exercia.

Em reforço, consigno que tanto Fábio Monteiro de Barros Filho como José Eduardo Corrêa Teixeira Ferraz foram condenados por corrupção ativa no julgamento da apelação de relatoria da eminente Desembargadora Suzana Camargo.

Por fim, não há falar-se na absorção deste delito pelos demais crimes até aqui apurados, porquanto não se pode afirmar que o crime de corrupção passiva tenha sido meio natural à prática do crime de estelionato, falsidade ideológica ou quadrilha ou bando.

E isso porque além de o acusado ter contribuído com Nicolau e demais membros do grupo criminoso para os desvios de verbas públicas destinadas à construção do Fórum Trabalhista, o que por si só configurou o crime de estelionato, ele também recebeu em sua conta corrente cheques emitidos pela Monteiro de Barros e outras empresas vinculadas, em datas próximas às liberações dos recursos à Incal, circunstância que configura o delito de corrupção passiva, perpetrado de forma independente daquele primeiro crime, pois resta claro que o réu poderia ter se limitado a atuar para o desvio fraudulento de referidos recursos e deles auferir vantagem (estelionato), mas além disso também recebeu vantagem indevida para assim proceder.

Houve ferimento, portanto, a mais de um bem jurídico tutelado, quais sejam, o patrimônio da União (estelionato) e a probidade administrativa (corrupção passiva), que se requer de todo servidor público no exercício de suas funções. (Grifei.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, do confronto entre as razões recursais e os trechos em destaque, apura-se que o Tribunal apontou, de forma suficiente e até exaustiva, as razões pelas quais entendeu estarem justificadas as condenações do recorrente nos crimes referenciados, especificando em quais provas estariam calcadas.

Desse modo, exaurido integralmente, pelo Tribunal *a quo*, o exame acerca da *quaestio*, são dispensáveis quaisquer outros pronunciamentos supletivos, mormente quando postulados apenas para atender ao inconformismo do recorrente que, por via transversa, tenta modificar a conclusão alcançada pelo acórdão. Porém, a tal desiderato não se prestam os aclaratórios.

A respeito, faço menção ao seguinte precedente **desta Corte**:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO FUNDADA EM PROVAS INQUISITORIAL E JUDICIAL. ART. 155 DO CPP. OFENSA. INEXISTÊNCIA. ACERVO PROBATÓRIO. SUFICIÊNCIA. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação do 619 do Código de Processo Penal. A Corte estadual analisou as pretensões deduzidas pela parte em atenção às especificidades do caso concreto. Na verdade, o agravante pretende, por via tangencial, revolver aspectos fático-probatórios e rediscutir a convicção prolatada pelas instâncias ordinárias.

[...]

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 865.902/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 07/06/2016.)

Outrossim, afirma que as contrarrazões ministeriais ofertadas em relação aos embargos declaratórios apresentados pela defesa seriam intempestivas, inclusive quando apresentadas antes do início do prazo recursal.

Nesse ponto, adoto como razões de decidir pela excelência da fundamentação, o parecer ministerial, o qual assevera, *in verbis* (e-STJ fl. 10.113):

*Outrossim, não se verifica a alegada violação ao art. 619 do CPP sob o fundamento de que o MPF só teria apresentado as contrarrazões quase três meses depois (fls. 9.585). Isso porque, **conforme despacho de fls. 9.478, os autos foram encaminhados ao Parquet Federal em 24/01/2014 para ciência do decisão de fls. 8869... oportunidade em que o Ilustre representante do***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministério Público Federal, considerando o caráter infringente dos embargos de declaração, ofereceu contrarrazões. Desta forma, ausente determinação deste relator para acórdão para intimação do Ministério Público Federal para oferecimento de contrarrazões aos embargos de declaração, não há que se falar em início do prazo para a prática do referido ato processual (grifei).

Sustenta, ainda, violação ao art. 157 do CPP, ao argumento de que a instância ordinária utilizou, para embasar a condenação, prova emprestada sem observância do contraditório, já que tal prova não consta dos autos.

Sem razão, entretanto.

Acerca da *quaestio*, assentou o Tribunal de origem que "a *perícia realizada nos autos da Ação Civil Pública nº 98.0036590-7, em trâmite perante a 12ª Vara Cível de São Paulo/SP (fls. 5.634/5.792), foram juntadas (sic) aos autos como prova emprestada, e submetidas ao contraditório diferido no presente feito. Ademais, o apelado é réu naqueles autos, de forma que participou da produção da prova no processo de origem*" (e-STJ fl. 9.378, grifei).

Ora, não há como infirmar o fundamento apresentado pelo Tribunal a quo sem o reexame do feito, notadamente quanto à afirmação de que o recorrente não teve acesso à prova emprestada, procedimento, como dito alhures, defeso em recurso especial, nos estritos termos da Súmula n. 7/STJ.

Noutro giro, alega a defesa que a condenação baseou-se exclusivamente em elementos indiciários e repetíveis.

Dos supracitados trechos relativos à condenação do recorrente pelos delitos de quadrilha, estelionato e corrupção passiva, colacionado alhures, verifica-se que a prova indiciária foi integralmente corroborada em juízo, sob o crivo do contraditório, além de ser complementada por elementos outros, de contundente força probante (e-STJ fls. 9.325/9.326).

Ademais, o acórdão impugnado expressamente afirmou que "as *provas documentais juntadas aos autos (fls. 352/412, 1.387/1.643, 2.655/2.728, 2.865/2.873, 2.875/3.253, 3.832/4.047, 5.238/5.582 e 5.630/5.802), e que comprovam a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

materialidade e a autoria dos delitos, são irrepetíveis, sendo que a defesa teve a oportunidade, durante a instrução em Juízo, de impugná-las, como bem apontou o Exmo. Desembargador Federal Luiz Stefanini, cumprindo-se o contraditório diferido" (e-STJ fl. 9.377).

E, ainda, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de modo a absolver o recorrente das condutas por ele praticadas, exigiria o reexame das provas nesta Corte, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Ainda, quanto à condenação, argumenta que não ficou configurado, no caso, o delito de estelionato, tendo em vista que não há como induzir em erro uma pessoa jurídica, por lhe faltar a vontade.

Ocorre que, da forma como posta no apelo extremo, a questão não foi tratada especificamente pelo Tribunal, de modo que tal omissão impossibilita a análise da configuração do instituto nesta Corte. Assim, carecendo a *quaestio*, no ponto, do necessário prequestionamento, não pode ser aqui examinada, ante o que preceitua a Súmula n. 211/STJ.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO CONCEDIDO SOMENTE EM RELAÇÃO AO ALEGADO BIS IN IDEM NA DOSIMETRIA DA PENA, PORQUANTO VERIFICADA, APENAS NESTE PONTO, FLAGRANTE ILEGALIDADE.

I - A ausência de prequestionamento das questões relativas à ocorrência de bis in idem na segunda fase da dosimetria da pena, bem como em relação ao percentual de aplicação da continuidade delitiva e, ainda, quanto à aplicação do concurso material, a despeito da interposição dos aclaratórios, é óbice ao exame de tais matérias pela Corte Superior, a teor da Súmula 211/STJ.

[...]

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.618.982/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 14/02/2017.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO CONTRA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. ATENUANTE DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFISSÃO, VETORES JUDICIAIS DA CULPABILIDADE E DA CONSEQUÊNCIAS DO CRIME E FRAÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. MATÉRIAS NÃO DEBATIDAS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

2. As matérias, objeto do recurso especial, não foram debatidas na instância de origem, ressentindo-se o recurso especial do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.618.153/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 05/12/2016.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 253 DO RISTJ. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CONHECIMENTO DO AGRAVO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, POIS CORRETA A DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ULTRAPASSOU OS ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7, 83 E 211 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

4. Não houve prévia análise do art. 65, § 3º, do Decreto Lei n. 5.123/2004 e a parte, a despeito da oposição de embargos, não provocou a manifestação do Tribunal de origem, o que atrai a incidência da Súmula n. 211 do STJ, em razão da falta de prequestionamento.

[...]

5. Agravo regimental não provido. (AgInt no AREsp 373.458/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 17/05/2016.)

Relata, ademais, quanto ao crime de corrupção passiva, a não comprovação, *in casu*, de bilateralidade entre a realização de ato de ofício e o recebimento de vantagem indevida, a evidenciar a não configuração do delito.

Para tanto, alega que o réu Nicolau dos Santos Neto foi o receptor da vantagem indevida ofertada pelos sócios da INCAL e não o ora recorrente, que não teria recebido nenhum valor ilícito.

Todavia, nesse tópico, afirmou a Corte *a quo*, *in verbis* (e-STJ fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9.347/9.348):

O quadro apresentado pelo Ministério Público Federal aponta o recebimento de dezoito cheques emitidos pela Monteiro de Barros e Recreio Agropecuária depositados na conta corrente do acusado.

Essas condutas estão dissociadas do quadro delitivo até aqui apontado, uma vez que revelam ferimento ao bem jurídico tutelado pela norma que é a Administração Pública em seus aspectos patrimonial e moral e autonomia de vontade.

Não obstante possa, em tese, ser consumada a corrupção passiva sem a bilateralidade da ativa, no caso dos autos aquela restou plenamente demonstrada pelos atos praticados pelos sócios da Incal e Recreio consistentes no pagamento por parte deles ao réu dos valores acima citados como retribuição a quem aceitou participar do engendro criminoso, em razão da função que exercia.

Em reforço, consigno que tanto Fábio Monteiro de Barros Filho como José Eduardo Corrêa Teixeira Ferraz foram condenados por corrupção ativa no julgamento da apelação de relatoria da eminente Desembargadora Suzana Camargo. (Grifei.)

Desse modo, é inviável infirmar tal premissa sem o efetivo revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice prescrito pela Súmula n. 7/STJ.

Para mais, alude que deve ser aplicado o princípio da consunção entre os delitos de estelionato e corrupção passiva, uma vez que o recorrente não pode ser condenado duas vezes pelo mesmo fato – fazer relatórios como ato de ofício para o recebimento de vantagem indevida.

O tema foi assim tratado no acórdão impugnado (e-STJ fl. 9.348):

Por fim, não há falar-se na absorção deste delito pelos demais crimes até aqui apurados, porquanto não se pode afirmar que o crime de corrupção passiva tenha sido meio natural à prática do crime de estelionato, falsidade ideológica ou quadrilha ou bando.

E isso porque além de o acusado ter contribuído com Nicolau e demais membros do grupo criminoso para os desvios de verbas públicas destinadas à construção do Fórum Trabalhista, o que por si só configurou o crime de estelionato, ele também recebeu em sua conta corrente cheques emitidos pela Monteiro de Barros e outras empresas vinculadas, em datas próximas às liberações dos recursos à Incal, circunstância que configura o delito de corrupção passiva, perpetrado de forma independente daquele primeiro crime, pois resta claro que o réu poderia ter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se limitado a atuar para o desvio fraudulento de referidos recursos e deles auferir vantagem (estelionato), mas além disso também recebeu vantagem indevida para assim proceder.

Houve ferimento, portanto, a mais de um bem jurídico tutelado, quais sejam, o patrimônio da União (estelionato) e a probidade administrativa (corrupção passiva), que se requer de todo servidor público no exercício de suas funções.

Ora, as conclusões do Tribunal de origem evidenciam a prática de dois crimes independentes – a repelir a aplicação do princípio da consunção – e não podem ser invalidadas sem reexame do universo probatório dos autos, conduta que fica inviabilizada pela Súmula n. 7/STJ.

Ademais, neste item, ressaltou a douta Subprocuradoria-Geral da República em seu parecer (e-STJ fls. 10.112/10.113):

*Todavia, ainda que se ultrapasse o óbice da Súmula 7/STJ, impõe-se observar que o Estatuto de Roma foi recepcionado em nosso ordenamento jurídico como norma de estatuta constitucional e, com efeito, não serve o recurso especial para veicular suposta ofensa a tal diploma normativo. **A esclarecer a natureza constitucional do Estatuto de Roma, cita-se o art. 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual dispõe que "O Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos". Demais disso, conforme leciona João Irineu de Resende Miranda, a interpretação que confere ao Estatuto de Roma estatuto de norma infraconstitucional "significa uma afronta às técnicas interpretativas constitucionais, como o princípio da máxima eficácia da norma constitucional ou o brocardo que afirma que na Constituição não existem dispositivos ociosos"**¹. Isso porque a inserção de qualquer estatuto ou tratado internacional em nosso ordenamento jurídico já estava disposta no Decreto nº 4.388/2002. Dessa forma, o legislador não precisaria ter incluído o § 4º ao art. 5º da CF, com a EC 45/04, cuja redação preceitua que O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.*

No que diz respeito à dosimetria da pena, assere a defesa a ocorrência de *bis in idem*, por "considerar elementos ínsitos ao tipo penal e não explicitar alguns dos motivos que ocasionaram a aplicação da pena-base muito acima do mínimo legal" (e-STJ fl. 9.628).

A primeira etapa de fixação da reprimenda, como é cediço, tem como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objetivo estabelecer a pena-base, partindo do preceito secundário simples ou qualificado descrito no tipo incriminador, sobre o qual incidirão as circunstâncias judiciais descritas no art. 59 do Código Penal. As circunstâncias judiciais são valores positivos e para inverter essa polaridade é imperioso ao prolator da sentença apresentar elementos concretos de convicção presentes no bojo do processo. Sendo assim, é inadmissível o aumento da pena-base com fundamento em meras suposições ou em argumento de autoridade. Não atende à exigência do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal a simples menção aos critérios enumerados no art. 59 do Código Penal, sem anunciar os dados objetivos e subjetivos que a eles se amoldam, ou a invocação de fórmulas imprecisas em prejuízo do condenado.

Na espécie, a pena do réu foi assim fixada, nos termos do voto vencedor do Desembargador revisor, relator para acórdão (e-STJ fls. 9.380/9.382):

Relativamente ao delito previsto no artigo 288, do Código Penal, verifico que a culpabilidade de apelado é acentuada, pois, na época dos fatos, foi contratado como engenheiro, mediante licitação, para fazer a análise do cronograma físico-financeiro da obra, que eram utilizados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para liberar ou não recursos para a obra, exercendo, portanto, uma função de extrema importância. Contudo, associou-se aos demais denunciados, atuando como principal elo entre os dirigentes da INCAL (Fábio Monteiro de Barros Filho e José Eduardo Corrêa Ferraz) e o Presidente da Comissão de Obras do TRT/SP (Nicolau dos Santos Neto) para a prática de diversos crimes. Desta forma, sua conduta merece maior reprovação social.

No caso, a associação entre os denunciados ocorreu para a prática dos crimes de estelionato e corrupção passiva e, portanto, a atuação do apelado foi paulada na ambição desmedida pela obtenção de vantagem econômica, caracterizando a ganância motivo abominável.

As consequências do crime foram graves, pois ocorreu o exaurimento do delito, considerado de natureza formal, tendo em vista que a associação dos denunciados ocasionou na efetiva prática dos crimes previstos nos artigos 171, § 3º, e 317, § 1º, ambos do Código Penal, resultando, portanto, em grave violação da paz pública.

Desta forma, para a repressão e a prevenção do crime, a pena-base deve ser fixada em 02 (dois) anos de reclusão, tornada definitiva tendo em vista a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou diminuição da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena.

Quanto ao crime descrito no artigo 171, § 3º, do Código Penal, também verifico que a culpabilidade de apelado é acentuada, pois, na época dos fatos, foi contratado como engenheiro, mediante licitação, para fazer a análise do cronograma físico-financeiro da obra, que eram utilizados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para liberar ou não recursos para a obra. Embora tenha sido contratado para fiscalizar a obra implantada pela INCAL, fraudava os pareceres, indicando medições que não eram condizentes com o real andamento da obra, permitindo a liberação indevida de valores pelo TRT à INCAL. Desta forma, sua conduta merece maior reprovação social.

No caso, a atuação do apelado foi pautada na ambição desmedida pela obtenção de vantagem econômica, que, contudo, é normal ao crime de estelionato, e, portanto, não justifica a elevação da pena-base.

As conseqüências do crime foram graves, vez que a conduta do acusado causou prejuízo de mais de R\$ 156.000.000,00 (cento e cinquenta e seis milhões de reais) ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Desta forma, para a repressão e a prevenção do crime, a pena-base deve ser fixada em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão.

Sem circunstâncias agravantes ou atenuantes da pena.

Na terceira fase da dosimetria, deve incidir a causa de aumento prevista no artigo 171, § 3º, do Código Penal, motivo pelo qual a pena deve ser aumentada em 1/3 (um terço), resultando na pena provisória de 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

A continuidade delitiva (art. 71, CP) deve ser reconhecida, considerando-se a ofensa ao mesmo bem jurídico, e as mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução.

Desta forma, a pena deve ser aumentada em 1/6 (um sexto), resultando na pena definitiva de 05 (cinco) anos e 18 (dezoito) dias de reclusão.

Tendo em vista a proporcionalidade que a pena de multa deve manter com a pena privativa de liberdade, fixo-a em 200 (duzentos) dias-multa.

Relativamente ao delito previsto no artigo 317, § 1º, do Código Penal, também verifico que a culpabilidade de apelado é acentuada, pois, na época dos fatos, foi contratado como engenheiro, mediante licitação, para fazer a análise do cronograma físico-financeiro da obra, que eram utilizados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para liberar ou não recursos para a obra. Embora tenha sido contratado para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fiscalizar a obra implantada pela INCAL, fraudava os pareceres, mediante recebimento de vantagem econômica indevida, em grave violação do dever funcional. Desta forma, sua conduta merece maior reprovação social.

No caso, a atuação do apelado foi pautada na ambição desmedida pela obtenção de vantagem econômica, caracterizando a ganância motivo abominável.

As consequências do crime foram graves, pois ocorreu o exaurimento do delito, considerado de natureza formal, tendo em vista que o acusado, mediante o efetivo recebimento de vantagem indevida no montante equivalente a US\$ 42.483,35 (quarenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e três dólares e trinta e cinco centavos), ao praticar ato infringindo dever funcional, causou efetivo prejuízo ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região de mais de 156 milhões de reais.

Desta forma, para a repressão e a prevenção do crime, a pena-base deve ser fixada em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Sem circunstâncias agravantes ou atenuantes da pena.

Na terceira fase da dosimetria, deve incidir a causa de aumento prevista no artigo 317, § 1º, do Código Penal, motivo pelo qual a pena deve ser aumentada em 1/3 (um terço), resultando na pena provisória de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

A continuidade delitiva (art. 71, CP) deve ser reconhecida, considerando-se a ofensa ao mesmo bem jurídico, e as mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução.

Desta forma, a pena deve ser aumentada em 1/6 (um sexto), resultando na pena definitiva de 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 09 (nove) dias de reclusão.

Tendo em vista a proporcionalidade que a pena de multa deve manter com a pena privativa de liberdade, fixo-a em 180 (cento e oitenta) dias-multa.

Considerando a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo o regime inicial fechado de cumprimento de pena, relativamente a cada crime praticado, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal.

[...]

*Em razão do disposto no artigo 69, do Código Penal, as penas devem ser somadas, **resultando em 12 (doze) anos, 05 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 380 (trezentos e oitenta) dias-multa, no valor unitário de 01 (um) salário mínimo, vigente à época dos fatos.** (Grifei.)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme as transcrições acima, a instância ordinária fixou as penas-base acima do mínimo legal para todos os delitos de quadrilha e corrupção passiva com espeque **na culpabilidade do recorrente, nos motivos e nas consequências do delito** e para o delito de estelionato com base **na culpabilidade do recorrente e nas consequências do delito**.

De início, para avaliação da **culpabilidade**, *"deve-se aferir o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente pelo fato criminoso praticado, não só em razão de suas condições pessoais, como também em vista da situação de fato em que ocorreu a indigitada prática delituosa, sempre levando em conta a conduta que era exigível do agente, na situação em que o fato ocorreu"* (DELMANTO, Celso et al. Código Penal Comentado. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 273).

Extraí-se da transcrição que se pautou o Tribunal de origem, para elevação da pena básica quanto ao delito de quadrilha, no fato de que a culpabilidade do recorrente seria elevada pois associou-se aos demais corréus para a prática de vários delitos. Tal motivação, contudo, não justifica o aumento, pois é ação ínsita ao delito de quadrilha a reunião de agentes para o cometimento de delitos.

Quanto ao crime de corrupção passiva, aduziu que tal circunstância **"é acentuada, pois, na época dos fatos, foi contratado como engenheiro, mediante licitação, para fazer a análise do cronograma físico-financeiro da obra, que eram utilizados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para liberar ou não recursos para a obra. Embora tenha sido contratado para fiscalizar a obra implantada pela INCAL, fraudava os pareceres, mediante recebimento de vantagem econômica indevida, em grave violação do dever funcional"**.

Ora, os motivos expostos pela Corte regional apenas descrevem o tipo penal e não revelam nenhuma situação extraordinária, por isso não são aptos a exasperar a pena mínima.

E, quanto ao estelionato, entendeu que **"a culpabilidade de apelado é acentuada, pois, na época dos fatos, foi contratado como engenheiro, mediante licitação, para fazer a análise do cronograma físico-financeiro da obra, que eram utilizados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para liberar ou não**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursos para a obra. Embora tenha sido contratado para fiscalizar a obra implantada pela INCAL, fraudava os pareceres, indicando medições que não eram condizentes com o real andamento da obra, permitindo a liberação indevida de valores pelo TRT à INCAL. Desta forma, sua conduta merece maior reprovação social."

Como se vê, quanto ao estelionato, o Tribunal afirma que o recorrente merece maior reprovação quanto à culpabilidade porque, em vez de fiscalizar a obra como engenheiro responsável, fraudou os pareceres técnicos atestando regularidade que não existia, a fim de que mais recursos públicos fossem liberados. Aqui também não vejo fundamentação bastante a ensejar a elevação da pena básica, já que o engodo, a fraude, são inerentes ao delito em questão e, no caso, somente o recorrente, na função exercida, poderia fazê-lo.

Ainda, o argumento de que atuou o recorrente motivado por ambição e ganância, além de genérico, também está inserido na essência dos delitos, de modo que não pode ser considerado para incremento da reprimenda relativa aos crimes de quadrilha e corrupção passiva.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP. CONDENAÇÃO DE EX-DEPUTADO ESTADUAL POR FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CONCUSSÃO. REDUÇÃO DA PENA DE CONCUSSÃO. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTAR INERENTE AO TIPO PENAL DE CONCUSSÃO (OBTENÇÃO DE LUCRO FÁCIL) COMO MOTIVO DO CRIME. OMISSÃO EM RELAÇÃO À FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA QUE SE RECONHECE. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM NA MAJORAÇÃO DA PENA BASE DO DELITO DE QUADRILHA NÃO POSTA NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

[...]

2. De mais a mais, a cobiça, a ganância e a intenção de obter lucro fácil não constituem elementares do delito de formação de quadrilha, já que não necessariamente a convergência de esforços e interesses de seus integrantes se volta para o cometimento de delitos de viés patrimonial.

[...]

6. Embargos de declaração acolhidos, em parte, para suprir omissão no tocante à fixação do regime inicial de cumprimento das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penas impostas ao embargante, sem alterar o resultado do julgamento. (EDcl nos EDv nos EREsp 1.196.136/RO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/09/2017, DJe 02/10/2017, grifei.)

HABEAS CORPUS. DELITOS CONTRA O PATRIMÔNIO. DOSIMETRIA DO ROUBO CIRCUNSTANCIADO. FUNDAMENTAÇÃO DO AUMENTO DA PENA-BASE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PERSONALIDADE. MOTIVOS. CONSEQUÊNCIAS. VALORADAS NEGATIVAMENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

[...]

*2. No caso, apenas a atribuição ao acusado do papel de mentor e principal agente da conduta delituosa é considerado fundamento idôneo para exasperação da pena-base na primeira fase da dosimetria. **Já a personalidade, as consequências e os motivos do crime foram sopesados em desfavor do paciente sem que o sentenciante demonstrasse a existência de elementos aptos a motivar o recrudescimento da reprimenda, uma vez que adotadas expressões vagas e soltas, tais como: péssima natureza, personalidade desprovida de qualidades morais, ganância e efeitos graves.***

3. Habeas corpus não conhecido, mas concedida ordem de ofício apenas para reduzir a pena de Lamartine Nixon Pereira a 6 anos, 8 meses e 26 dias de reclusão (Processo n. 0002300-10.1996.8.24.0008, da 1ª Vara Criminal da comarca de Blumenau/SC). (HC 372.688/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017, grifei.)

No que toca às **consequências dos delitos**, o fundamento de que "a conduta do acusado causou **prejuízo de mais de R\$ 156.000.000,00 (cento e cinquenta e seis milhões de reais) ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**" (e-STJ fl. 9.381) é idôneo a fundar a exasperação das penas, mormente no caso, por alcançar patamar deveras exorbitante.

Assim, pelas razões ora delineadas, redimensiono as sanções.

Delito do art. 288 do CP (organização criminosa):

Elevo a pena-base pela negativação das consequências do delito no percentual adotado pelo Tribunal de origem (4 meses), por considerá-lo proporcional e razoável, mormente em virtude do exorbitante prejuízo causado aos cofres públicos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, fica a reprimenda estabelecida em **1 ano e 4 meses de reclusão**, a qual torno definitiva em virtude da ausência de agravantes ou atenuantes.

Delito do art. 171 do CP:

Aqui, também em decorrência do altíssimo dano patrimonial causado ao erário, mantenho a exasperação da pena mínima em 1 ano, 1 mês e 15 dias, a qual alcança 2 anos, 1 mês e 15 dias.

Não há agravantes ou atenuantes.

Na derradeira etapa, mantenho o aumento de 1/3 previsto no §3º e também aquele relativo à continuidade delitiva, de modo que a pena alcança o patamar definitivo de **2 anos e 10 meses de reclusão**.

Delito do art. 317 do CP (corrupção passiva):

Subsiste o aumento da pena-base pela negatificação das consequências, pelo dano financeiro aos cofres públicos, em 10 meses, de modo que a reprimenda fica em 1 ano e 10 meses. Ressalto, que foi considerada pelo Tribunal de origem a pena mínima de 1 ano para esse delito, vigente à época dos fatos e ainda não modificada pela Lei n. 10.763, de 12/11/2003.

Não há agravantes ou atenuantes.

Na derradeira etapa, mantenho o aumento de 1/3 previsto no §1º e também aquele relativo à continuidade delitiva, de modo que a pena alcança o patamar definitivo de **2 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão**.

Redimensionadas as reprimendas, passo agora à análise da prescrição.

O Tribunal *a quo*, acerca do tema, entendeu que a condenação dos corréus em processo diverso configuraria marco interruptivo da marcha prescricional, pela aplicação do art. 117, § 1º, do Código Penal, dispositivo que determinaria a comunicabilidade da causa interruptiva referenciada.

Ocorre que o histórico dos autos não permite tal conclusão. Isso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque, inicialmente, em relação ao ora recorrente, a denúncia foi rejeitada, sendo desmembrado o feito logo após, passando o recorrente a responder pelos crimes ora imputados em processo distinto ao dos corréus.

Dessa forma, os autos em análise foram originados do desmembramento do processo ao qual o recorrente respondia juntamente com outros autores dos fatos criminosos. Assim, embora conexos os delitos cometidos pelo recorrente e pelos corréus, com a desagregação, aquele **passou a responder por tais crimes em ação diversa.**

Acerca do tema, assim determina o Código repressivo:

Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - pela pronúncia; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - pela decisão confirmatória da pronúncia; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis; (Redação dada pela Lei nº 11.596, de 2007).

V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena; (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

VI - pela reincidência. (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

§ 1º - Excetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
– grifei.

A leitura do § 1º do art. 117 do Código Penal evidencia que, interrompido o curso da prescrição em relação a um dos réus, à exceção das causas dos incisos V e VI, a interrupção se estende aos outros, **desde que os crimes conexos pelos quais respondem sejam objeto de um mesmo processo.** Ora, a literalidade do dispositivo **não admite que se arrede dessa interpretação.**

Destarte, é facilmente compreensível que, se o ora recorrente está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo processado em ação distinta daqueloutra pela qual respondem os outros autores condenados, a situação posta no § 1º do art. 117 do Código Penal aqui não se amolda, ainda que os crimes sejam conexos.

Por pertinente, trago à colação o trecho do parecer ministerial, com o mesmo entendimento, *verbis* (e-STJ fls. 10.113/10.114):

Já em relação à prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito de quadrilha, com razão o recorrente, conforme bem observado pela Procuradoria Regional da República da 3ª Região ao exarar o parecer à apelação criminal, na medida em que a denúncia foi recebida no dia 28/05/2002 (fl. 4151) e até a presente data não houve sentença condenatória, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição in abstracto da pretensão punitiva estatal (fls. 9.271). É preciso observar que, com a rejeição da denúncia em relação ao recorrente, houve o desmembramento do feito. Assim, enquanto os corréus responderam pelos crimes nos autos do processo nº 2000.61.81.001198-1, o recorrente tornou-se réu apenas quando o TRF da 3ª Região, em 28.5.2002, julgou procedente o recurso em sentido estrito contra a decisão monocrática que havia rejeitado a denúncia (processo nº 2000.61.81.003274-1). Desse modo, o prazo de 8 anos previsto no art. 109, IV, do CP para a prescrição dos crimes cuja pena é superior a 2 anos e não excede a 4 anos, hipótese dos autos, deve ser contado entre 28.5.2002, quando houve o recebimento da denúncia, e a decisão condenatória. No caso, ao contrário do consignado no acórdão recorrido, não se deve ter como decisão condenatória aquela proferida em relação aos corréus, que, de fato, deu-se dentro do prazo prescricional (3.5.2006). Isso porque, conforme supra, houve o desmembramento do feito e o recorrente só veio a ser condenado em setembro de 2013, portanto, há mais 11 anos.

A hipótese, ao contrário do afirmado no acórdão recorrido, não se amolda ao art. 117, § 1º, segunda parte, do CP, que permite a comunicabilidade das causas interruptivas de prescrição entre crimes conexos no mesmo processo. Veja-se:

Excetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles.

Conforme se verifica, duas são as condições para a comunicabilidade das causas interruptivas: crimes conexos e mesmo processo. No caso, embora se trate de crimes conexos, houve o desmembramento do feito, não havendo, pois, que se falar do mesmo processo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, considerando que no presente feito o recorrente foi absolvido em primeiro grau e condenado pelo Tribunal regional, após o recebimento da denúncia, somente a condenação neste processo pode ser considerada marco interruptivo do curso da prescrição.

E, com base na fundamentação alhures, vejo que está prescrita a pretensão punitiva estatal. Isso porque, redimensionadas as penas do recorrente, a maior delas, do crime de corrupção passiva, não ultrapassa 4 anos, o que atrai o prazo prescricional de 8 anos (art. 109, IV, do Código Penal), **escoado entre a data de recebimento da denúncia, em 28/5/2002 (e-STJ fl. 9.322), e a prolação do acórdão condenatório, em 7/10/2013 (e-STJ fl. 9.385).**

Lado outro, reconhecida a prescrição das penas privativas de liberdade, mostra-se prejudicada a irresignação quanto ao montante da sanção pecuniária.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa parte, **dou-lhe parcial provimento** para reduzir a reprimenda nos termos ora delineados e, por conseguinte, **declarar extinta a punibilidade do recorrente em relação aos delitos de organização criminosa, estelionato e corrupção passiva, pela ocorrência da prescrição**, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0240630-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.565.024 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00032743420004036181 200061810032741

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANTÔNIO CARLOS DA GAMA E SILVA
ADVOGADOS	: ARNALDO MALHEIROS FILHO E OUTRO(S) - SP028454 DANIELLA MEGGIOLARO - SP172750 ARTHUR SODRE PRADO - SP270849
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: NICOLAU DOS SANTOS NETO
CORRÉU	: MARIA DA GLÓRIA BAIRÃO DOS SANTOS
CORRÉU	: FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO
CORRÉU	: JOSÉ EDUARDO CORRÊA TEIXEIRA FERRAZ
CORRÉU	: GILBERTO MORAND PAIXÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. **ARTHUR SODRE PRADO**, pela parte RECORRENTE: **ANTÔNIO CARLOS DA GAMA E SILVA**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo parcialmente do recurso especial e, nesta parte, dando-lhe parcial provimento, pediu vista a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Aguardam os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.565.024 - SP (2014/0240630-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE : **ANTÔNIO CARLOS DA GAMA E SILVA**
ADVOGADOS : **ARNALDO MALHEIROS FILHO E OUTRO(S) - SP028454**
 DANIELLA MEGGIOLARO - SP172750
 ARTHUR SODRE PRADO - SP270849
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

VOTO-VISTA

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Conforme relatado pelo eminente Ministro Antonio Saldanha Palheiro, o ora recorrente foi denunciado em 07/04/2000, juntamente com outros cinco corréus, pela prática dos delitos previstos nos artigos 288 (organização criminosa), 171, § 3º (estelionato contra entidade de direito público), 299 (falsidade ideológica), 312 (peculato) e 317, § 1º (corrupção passiva com infringência de dever funcional), todos do Código Penal.

Segundo consta da exordial acusatória, o recorrente, enquanto engenheiro responsável pela supervisão e fiscalização das obras referentes à construção do Fórum do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, elaborou relatórios fraudados em seu conteúdo, com a finalidade de justificar desembolsos ilegais de verbas públicas em favor da Construtora Incal, bem como no recebimento em sua conta bancária de depósitos do Grupo Monteiro de Barros, que coincidiam com aquelas liberações das verbas públicas e que estiverem supostamente orçados em US\$ 42.483,35. Ainda de acordo com a denúncia, os pareceres técnicos do recorrente, a par da sua incompatibilidade entre o cronograma físico e o cronograma financeiro do Fórum Trabalhista, possibilitaram a liberação das verbas públicas, objeto de desvio e apropriação.

Em razão da rejeição da denúncia, por inépcia, em relação ao recorrente e outros dois corréus, o feito foi desmembrado (Processo nº 2000.61.81.003274-1), respondendo os demais corréus pelos crimes nos autos do Processo nº 2000.61.81.001198-1. Houve a interposição de recurso em sentido estrito pelo *Parquet*, ao qual o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento, em 28/05/2002, para receber a exordial e determinar o prosseguimento do feito em relação ao recorrente, em ação penal diversa, repita-se.

Na sequência o Juízo de primeiro grau absolveu o recorrente com base no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. Irresignado, o Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação, que foi provido em parte pela Corte Regional para condenar o ora recorrente à pena de 12 anos, 5 meses e 27 dias de reclusão em regime inicial fechado pelos crimes de quadrilha, estelionato qualificado e corrupção passiva.

Daí o presente recurso especial, no qual - ultrapassada a análise das demais questões ventiladas pela defesa, nos termos do voto primordial proferido pelo douto Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator, passo ao exame da dosimetria da pena estabelecida pela Corte de origem, bem como da prescrição.

E, nesse ponto, ousou divergir do eminente Relator no que toca à consideração negativa da circunstância judicial da culpabilidade relativamente aos delitos previstos no artigo 288, 171, § 3º, e 317, § 1º, todos do Código Penal.

Confiram-se, por oportuno, os fundamentos do voto condutor do aresto recorrido no que toca à dosimetria da pena (fls. 9379/9382):

Contudo, na presente hipótese, o réu é primário, possui bons antecedentes (fls. 4.450/4.451) e os depoimentos das testemunhas de defesa (fls. 4.725/4.733) comprovam a boa conduta pessoal e profissional do acusado, concluindo-se que o crime praticado configura, até o presente momento, fato isolado em sua vida. Não há elementos suficientes nos autos para se concluir acerca de sua personalidade. As circunstâncias do crime, que são os elementos acidentais que envolvem o delito, como a forma de execução, o instrumento do crime, as condições de tempo e de lugar, são normais aos crimes praticados.

Desta forma, não é o caso de se fixar a pena-base no máximo legal.

Porém, também não é o caso de fixação no mínimo legal, tendo em vista a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, como a culpabilidade, os motivos e as conseqüências do crime.

A culpabilidade é analisada pelo magistrado em dois momentos distintos na sentença: como fundamento da pena, para justificar a condenação do réu (exige a análise dos elementos que a compõem para tornar possível a aplicação de uma sanção penal ao autor de um fato típico e antijurídico) e como limite da pena (impede que a pena seja fixada aquém ou além da medida necessária à reprovação social que o crime e o seu autor merecem). Ou seja, se a ação ou omissão do agente é reprovável, então ele é culpável. E se esta ação ou omissão for mais reprovável no caso concreto (principalmente a maior exigibilidade de uma conduta conforme o Direito), então deve receber uma pena-base maior.

Os motivos do crime são as razões que levaram o criminoso à prática do fato e a natureza anti-social do motivo pode justificar o aumento da pena-base.

As conseqüências do crime configuram o dano causado ao bem jurídico protegido pela norma, em toda a sua extensão. São os efeitos gerados pela conduta do criminoso. A ocorrência do resultado natural do delito não configura sua conseqüência, mas pressuposto para a sua consumação. Já nos delitos formais, se há o exaurimento do crime (efetiva ocorrência do resultado naturalístico), a pena-base pode ser elevada tendo em vista as suas conseqüências.

Feitas essas considerações, passo à análise destas circunstâncias judiciais quanto aos crimes em espécie.

Relativamente ao delito previsto no artigo 288, do Código Penal, verifico que a culpabilidade de apelado é acentuada, pois, na época dos fatos, foi contratado como engenheiro, mediante licitação, para fazer a análise do cronograma físico-financeiro da obra, que eram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilizados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para liberar ou não recursos para a obra, exercendo, portanto, uma função de extrema importância. Contudo, associou-se aos demais denunciados, atuando como principal elo entre os dirigentes da INCAL (Fábio Monteiro de Barros Filho e José Eduardo Corrêa Ferraz) e o Presidente da Comissão de Obras do TRT/SP (Nicolau dos Santos Neto) para a prática de diversos crimes. Desta forma, sua conduta merece maior reprovação social.

No caso, a associação entre os denunciados ocorreu para a prática dos crimes de estelionato e corrupção passiva e, portanto, a atuação do apelado foi paulada na ambição desmedida pela obtenção de vantagem econômica, caracterizando a ganância motivo abominável.

As consequências do crime foram graves, pois ocorreu o exaurimento do delito, considerado de natureza formal, tendo em vista que a associação dos denunciados ocasionou na efetiva prática dos crimes previstos nos artigos 171, § 3º e 317, § 1º, ambos do Código Penal, resultando, portanto, em grave violação da paz pública.

Desta forma, para a repressão e a prevenção do crime, a pena-base deve ser fixada em 02 (dois) anos de reclusão, tornada definitiva tendo em vista a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou diminuição da pena.

Quanto ao crime descrito no artigo 171, § 3º, do Código Penal, também verifico que a culpabilidade de apelado é acentuada, pois, na época dos fatos, foi contratado como engenheiro, mediante licitação, para fazer a análise do cronograma físico-financeiro da obra, que eram utilizados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para liberar ou não recursos para a obra. Embora tenha sido contratado para fiscalizar a obra implantada pela INCAL, fraudava os pareceres, indicando medições que não eram condizentes com o real andamento da obra, permitindo a liberação indevida de valores pelo TRT à INCAL. Desta forma, sua conduta merece maior reprovação social.

No caso, a atuação do apelado foi pautada na ambição desmedida pela obtenção de vantagem econômica, que, contudo, é normal ao crime de estelionato, e, portanto, não justifica a elevação da pena-base.

As consequências do crime foram graves, vez que a conduta do acusado causou prejuízo de mais de R\$ 156.000.000,00 (cento e cinquenta e seis milhões de reais) ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Desta forma, para a repressão e a prevenção do crime, a pena-base deve ser fixada em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão.

Sem circunstâncias agravantes ou atenuantes da pena.

Na terceira fase da dosimetria, deve incidir a causa de aumento prevista no artigo 171, § 3º, do Código Penal, motivo pelo qual a pena deve ser aumentada em 1/3 (um terço), resultando na pena provisória de 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

A continuidade delitiva (art. 71, CP) deve ser reconhecida, considerando-se a ofensa ao mesmo bem jurídico, e as mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução.

Desta forma, a pena deve ser aumentada em 1/6 (um sexto), resultando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na pena definitiva de 05 (cinco) anos e 18 (dezoito) dias de reclusão.

Tendo, em vista a proporcionalidade que a pena de multa deve manter com a pena privativa de liberdade, fixo-a em 200 (duzentos) dias-multa.

Relativamente ao delito previsto no artigo 317, § 1º, do Código Penal, também verifico que a culpabilidade de apelado é acentuada, pois, na época dos fatos, foi contratado como engenheiro, mediante licitação, para fazer a análise do cronograma físico-financeiro da obra, que eram utilizados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para liberar ou não recursos para a obra. Embora tenha sido contratado para fiscalizar a obra implantada pela INCAL, fraudava os pareceres, mediante recebimento de vantagem econômica indevida, em grave violação do dever funcional. Desta forma, sua conduta merece maior reprovação social.

No caso, a atuação do apelado foi pautada na ambição desmedida pela obtenção de vantagem econômica, caracterizando a ganância motivo abominável.

As consequências do crime foram graves, pois ocorreu o exaurimento do delito, considerado de natureza formal, tendo em vista que o acusado, mediante o efetivo recebimento de vantagem indevida no montante equivalente a US\$ 42.483,35 (quarenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e três dólares e trinta e cinco centavos), ao praticar ato infringindo dever funcional, causou efetivo prejuízo ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região de mais de 156 milhões de reais.

Desta forma, para a repressão e a prevenção do crime, a pena-base deve ser fixada em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Sem circunstâncias agravantes ou atenuantes da pena.

Na terceira fase da dosimetria, deve incidir a causa de aumento prevista no artigo 317, § 1º, do Código Penal, motivo pelo qual a pena deve ser aumentada em 1/3 (um terço), resultando na pena provisória de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

A continuidade delitiva (art. 71, CP) deve ser reconhecida, considerando-se a ofensa ao mesmo bem jurídico, e as mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução.

Desta forma, a pena deve ser aumentada em 1/6 (um sexto), resultando na pena definitiva de 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 09 (nove) dias de reclusão.

Tendo em vista a proporcionalidade que a pena de multa deve manter com a pena privativa de liberdade, fixo-a em 180 (cento e oitenta) dias-multa.

Da leitura do acórdão ora impugnado, verifica-se que, quanto aos delitos de associação criminosa e corrupção passiva, foi majorada a pena-base em razão da consideração negativa das circunstâncias da culpabilidade, motivos e consequências do crime. No que toca ao delito de estelionato, apenas a culpabilidade e as consequências do crime justificaram o aumento da pena acima do mínimo legal.

Em relação aos motivos do crime, como bem consignado pelo eminente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Antonio Saldanha Palheiro, o fundamento de que atuou o recorrente motivado por ambição pela obtenção de vantagem econômica e ganância, além de se tratar de genérico, é também elemento inerente aos tipos penais violados, de modo que não pode ser considerado para majoração da pena-base.

Da mesma forma, acompanho o ilustre Relator na manutenção do acórdão no ponto em que valorou negativamente as consequências dos delitos, notadamente em razão do exorbitante prejuízo causado ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em montante superior a 156 milhões de reais.

No entanto, entendo que constitui fundamentação idônea, no tocante ao acréscimo da pena-base, a consideração da função de extrema importância que o recorrente ocupava à época da infração penal, que resultou na valoração negativa da culpabilidade, o que não é insito aos tipos penais em análise.

Com efeito, o fato de ter sido contrato, com o fim de atender ao primado do interesse público, como engenheiro responsável pela análise do cronograma físico-financeiro e pela supervisão e fiscalização da milionária obra referente à construção do Fórum do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, revela um plus de reprovabilidade na sua conduta, eis que, com base em relatórios e pareceres técnicos da sua lavra, de conteúdo falso acerca da regularidade da obra, possibilitou-se a liberação indevida e o consequente desvio e apropriação de verbas públicas de vultoso valor.

Nessa linha de raciocínio, *mutatis mutandis*, cumpre trazer à baila precedentes que consideraram como fundamento idôneo a justificar o desvalor da culpabilidade a análise das atribuições do réu, quando distintas e incomuns às dos funcionários públicos *lato sensu*, que indicam a maior reprovabilidade da conduta:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CONDENAÇÃO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO STJ. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DETERMINADA EM OUTRO PROCESSO. PROVA EMPRESTADA. ALEGADA NULIDADE, POR NÃO TER SIDO TRANSLADADA A INTEGRALIDADE DOS AUTOS RESPECTIVOS. QUESTÃO IRRELEVANTE. DENÚNCIA E CONDENAÇÃO LASTREADAS EM PROVAS OUTRAS. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DESVALOR DA CULPABILIDADE. FUNDAMENTO IDÔNEO. PENA DE PERDA DO CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 8.625/93. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, DEPOIS DE AUTORIZADO PELO COLÉGIO DE PROCURADORES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acórdão condenatório entendeu suficientemente demonstrada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência de provas de autoria e materialidade para a condenação do Recorrente. Infirmar tais fundamentos com o escopo de absolvê-lo, por insuficiência probatória, inclusive com aplicação do princípio in dubio pro reo, é inviável no âmbito desta Corte Superior de Justiça, na medida em que implicaria o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n.º 07 desta Corte.

2. A denúncia foi oferecida com base em procedimento investigatório conduzido no âmbito do próprio Ministério Público Estadual, que foi instruído com depoimentos e documentos outros, absolutamente idôneos, além da prova emprestada, consistente em interceptações telefônicas efetuadas em outro processo. Também não há nos fundamentos do acórdão condenatório nenhuma menção acerca da prova emprestada.

3. Nesse cenário, é irrelevante a controvérsia jurídica suscitada em torno da eventual nulidade por ausência de juntada de todos os elementos colhidos nos autos em que se determinou a escuta telefônica, uma vez que não repercute no acervo probatório que ensejou o processo, desde a denúncia, até a condenação.

4. Vale como circunstância judicial desfavorável, a ensejar maior grau de reprovabilidade da conduta, o fato de o crime de corrupção passiva ter sido praticado por Promotor de Justiça, em ato diretamente vinculado às suas específicas atribuições (promessa de que pediria arquivamento de inquéritos policiais que apurariam homicídios), as quais são distintas e incomuns, se equiparadas aos demais servidores públicos lato sensu.

5. Assim, o fundamento considerado pelo Tribunal de origem para justificar o desvalor da culpabilidade não se confunde com os elementos inerentes ao próprio tipo penal, devendo, portanto, ser mantida a majoração da pena-base.

6. A teor do art. 38, § 1.º, inciso I, e § 2.º da Lei n.º 8.625/93, a perda do cargo de membro do Ministério Público somente pode ocorrer após o trânsito em julgado de ação civil proposta para esse fim. E, ainda, essa ação somente pode ser ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça, quando previamente autorizado pelo Colégio de Procuradores, o que constitui condição de procedibilidade, juntamente com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

7. Em se tratando de normas legais de mesma hierarquia, o fato de a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público prever regras específicas e diferenciadas das do Código Penal para a perda de cargo, em atenção ao princípio da especialidade - *lex specialis derogat generali* -, deve prevalecer o que dispõe a referida lei orgânica.

8. Recurso especial parcialmente provido, tão somente para afastar a determinação de perda de cargo exarada no acórdão recorrido.

(REsp 1251621/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 12/11/2014)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PECULATO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE, CONSEQUÊNCIAS DO CRIME E MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXASPERAÇÃO PELOS MOTIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DECOTADA. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, "g", DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CP AFASTADA. QUANTUM DE PENA MANTIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMATIO IN PEJUS. REGIME SEMIABERTO CABÍVEL. QUANTIDADE DE PENA QUE OBSTA A SUBSTITUIÇÃO DA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades.

Dessarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, pois exigiriam revolvimento probatório.

3. Hipótese na qual a pena-base foi exasperada em virtude da valoração negativa dos vetores da culpabilidade, antecedentes, motivos, circunstâncias e consequências do crime.

4. O Julgador de 1º grau entendeu ser o grau de censura da conduta superior à própria ao crime de peculato, por ter o réu agido enquanto chefe do executivo municipal, tendo apresentado comportamento ímprobo e inadequado, em que pese o seu dever de zelar pela correta aplicação dos recursos públicos destinados aos pequenos municípios brasileiros. Com efeito, embora se trate de crime funcional, praticado por funcionários públicos em sentido lato, deve ser reconhecida a reprovabilidade superior da conduta, não havendo se falar em flagrante ilegalidade quanto ao ponto.

5. No que tange aos motivos, foi afirmado que a conduta do réu é injustificável e estão relacionados ao desprezo à coisa pública. Tal fundamentação, por certo, não pode ter tida por idônea, pois nada de concreto foi deduzido, sendo tais motivos inerentes ao crime de peculato.

6. No que se refere às circunstâncias e consequências do crime, restou consignado que a conduta terminou por impedir a expansão e melhoria da rede escolar municipal, com a criação de novas vagas, tendo, ainda, causado grave prejuízo ao erário. Por certo, tal motivação, embora idônea, não pode servir para exasperação da pena-base por duas vezes, razão pela qual deve ser decotado o aumento relativo às circunstâncias do crime. Oportuno destacar, ainda, que nada obstante o fato de ser o dano ao erário inerente ao tipo penal imputado ao réu, o prejuízo suportado pela municipalidade e por sua população refoge do peculiar ao delito de peculato.

7. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a condenação por crime anterior à prática delitiva, com trânsito em julgado posterior à data do crime sob apuração, malgrado não configure reincidência, enseja a valoração negativa da circunstância judicial dos antecedentes, justificando a exasperação da pena-base. Precedentes.

8. A juntada de certidões de antecedentes expedidas antes da propositura da ação penal sub judice não ilidiu a conclusão da sentença, mantida pelo acórdão ora hostilizado, no sentido de ser o acusado detentor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de maus antecedentes. Por certo, embora não se desconheça o teor da Súmula/STJ 444, caso tenha havido trânsito em julgado de decreto condenatório em feitos que já tramitavam quando da propositura da ação penal, por fatos anteriores à data da prática delitiva apurada nos autos, o paciente será portador de maus antecedentes, o que justifica a majoração da pena-base.

9. Em relação ao aumento pela agravante do art. 61, II, "g", do Código Penal, verifica-se que a violação do dever funcional configura elementar do tipo previsto art. 312 do Código Penal, crime classificado como próprio, no qual o agente se assenhora de bem que detinha a posse em razão do cargo por ele exercido. Assim, não se mostra razoável o incremento da reprimenda na segunda fase da dosimetria consubstanciado em elemento do delito funcional, sob pena de incorrer in bis in idem.

10. Considerando o intervalo de pena mínimo e máximo estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador (10 anos), os três vetores negativamente valorados e o incremento da pena em 1/8 por cada um deles, chegaria-se a pena-base de 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses de reclusão. Afastada a incidência da agravante genérica do art. 61, II, "c", do Estatuto Repressor e ante a ausência de circunstâncias a serem valoradas na terceira fase da dosimetria, deve ser a pena definitiva consolidada em 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses de reclusão. Porém, dada a impossibilidade de reformatio in pejus, deve a reprimenda permanecer inalterada, nos termos do reconhecido pelo acórdão ora impugnado, que estabeleceu a pena definitiva de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

11. Estabelecida a pena-base acima do mínimo legal, por ter sido desfavoravelmente valorada circunstância do art. 59 do Estatuto Repressor Penal, admite-se a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo quantum de reprimenda imposta ao réu.

Na espécie, conforme a dicção dos arts. 33, §§ 2º e 3º do Código Penal, deve o paciente descontar pena em regime inicialmente semiaberto.

12. Inalterado o quantum de reprimenda estabelecido, forçoso reconhecer ser inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois o montante de pena não atende ao requisito objetivo previsto no art. 44, I, do Código Penal.

13. Writ não conhecido.

(HC 300.214/RR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 17/02/2017)

Em sendo assim, tendo ocorrido a valoração negativa da circunstância judicial da culpabilidade com base em elementos concretos e objetivos constantes dos autos, que demonstram que o comportamento do réu é merecedor de maior reprovabilidade, mantenho o acórdão recorrido nesse ponto.

Dessarte, considerando que, quanto ao **crime de associação criminosa (art. 288 do CP)**, majorou-se a pena em 12 meses acima do mínimo legal em razão da presença de três circunstâncias judiciais e que mantenho a valoração negativa da culpabilidade e das consequências do crime, a pena deve ser estabelecida em **1 ano e 8 meses de reclusão**, a qual torno definitiva ante a ausência de agravantes ou atenuantes.

No que se refere ao delito de **estelionato (art. 171, § 3º, do CP)**, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena-base foi aumentada considerando apenas a culpabilidade e consequências do crime, circunstâncias que mantenho como negativas, devendo a pena ser preservada nos moldes estabelecidos pelo acórdão recorrido: pena provisória de **04 anos e 04 meses de reclusão**, com a aplicação da causa de aumento prevista no § 3º do artigo 171 do Código Penal em 1/3, que, majorada pela **continuidade delitiva, resulta na pena definitiva de 05 anos e 18 dias de reclusão**.

Em relação ao crime de **corrupção passiva (art. 317, § 1º, do CP)**, mantida também a consideração negativa da culpabilidade e das consequências do crime, e afastada a dos motivos, deve a pena-base (estabelecida em 30 meses acima do mínimo legal pela Corte de origem) ser fixada em 2 anos e 8 meses de reclusão, aumentada em 1/3 com a incidência da causa de aumento prevista no art. 317, § 1º, do Código Penal, o que resulta na pena provisória de **3 anos, 6 meses e 20 dias** que, majorada em 1/6 pela **continuidade delitiva, resulta na pena definitiva de 4 anos, 1 mês e 23 dias de reclusão**.

Redimensionadas as penas, passo à análise da prescrição.

Estabelece o artigo 117, § 1º, do Código Penal que:

Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se:

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;

II - pela pronúncia;

III - pela decisão confirmatória da pronúncia;

IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis;

V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena;

VI - pela reincidência.

§ 1º - Excetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles.

Ao tratar da comunicabilidade das causas interruptivas da prescrição, pondera Guilherme de Souza Nucci que "quando houver o recebimento da denúncia ou da queixa, a pronúncia, a decisão confirmatória da pronúncia ou a sentença condenatória recorrível com relação a um dos coautores do delito, a interrupção se comunica, alcançando a todos. Significa que o Estado manifestou a tempo o seu interesse em punir, mantendo a sua pretensão de punir os demais, bastando que os encontre a tempo" (Código Penal Comentado. 11ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 614)

Referido raciocínio, contudo, nos termos da expressa redação do dispositivo legal, há de ser aplicado apenas em se tratando de **crimes conexos que sejam objeto de um mesmo processo**.

Nesse sentido, exemplificadamente, este Superior Tribunal de Justiça, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo do RHC 40.177/PR (Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/08/2015, DJe 01/09/2015), mantido pelo Pretório Excelso no julgamento do Agr no HC 130.227/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 07/06/2016, DJe-124 p. 16-06-2016), esclareceu que, na hipótese de condenação por um crime e absolvição por outro na sentença, com posterior condenação pelo segundo delito no acórdão, a sentença interromperá a prescrição quanto a ambos os crimes, se conexos e objeto do mesmo processo:

Com efeito, a sentença condenou por um crime (299 do CP) e absolveu por outro (art. 7º da Lei n. 7.492/1986) e o acórdão reformou a absolvição. Dessa forma, tem-se sentença condenatória para o primeiro crime e acórdão condenatório para o segundo delito, no entanto a prescrição não é contada separadamente nos casos de crimes conexos objetos do mesmo processo. De fato, a 2ª parte do § 1º do art. 117 do Código Penal, dispõe que "nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais, a interrupção relativa a qualquer deles".

Nesse contexto, a sentença condenatória pelo crime do art. 299 do Código Penal interrompeu a contagem do lapso prescricional também em relação ao crime do art. 7º da Lei n. 7.492/1986, nada obstante tenha sido absolvido. Igualmente, a superveniente reforma da sentença absolutória, para condenar o recorrente como incurso no art. 7º da Lei n. 7.492/1986, tratando-se, portanto, de acórdão condenatório, também irradiou seus efeitos com relação ao prazo prescricional do delito do art. 299 do Código Penal, embora com relação a esse crime tenha havido mera confirmação da sentença.

Verifica-se, portanto, que o Tribunal de origem, ao negar a ordem no prévio *mandamus*, apenas conferiu aplicação ao disposto no art. 117, § 1º, do Código Penal, o qual, a meu ver, dispensa maiores digressões, uma vez que apresenta literalidade que se mostra cristalina, poupando o trabalho do intérprete.

A propósito, trago lição doutrinária sobre o tema:

No caso de conexão material (real, penal) de crimes, objetos do mesmo processo, a interrupção da prescrição em relação a um deles estende-se aos demais. Assim, as causas interruptivas da prescrição, cuidando-se de conexão, são comunicáveis entre os delitos (CP, art. 117, § 1º, 2ª parte). Nesse sentido: TACrimSP, ACrim 440.973, JTACrimSP, 92:237. Exemplo: um sujeito é processado, em uma só ação penal, por dois delitos (estelionato e apropriação indébita). É condenado pelo estelionato; absolvido da imputação de apropriação indébita. A sentença condenatória recorrível proferida em relação ao estelionato, além de interromper o prazo prescricional a respeito desse delito, interrompe o lapso extintivo no tocante à apropriação indébita. (JESUS, Damásio E. de. Prescrição penal. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 78).

No entanto, tratando-se de crimes conexos objeto de ações penais diversas, como em hipóteses de operações que, embora tenham origem em um mesmo inquérito, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua amplitude e complexidade foram desmembradas, tendo partes, pedido e causa de pedir distintos, não há falar em interrupção da prescrição quanto aos crimes que, apesar de conexos, não são objeto do mesmo processo, como na espécie.

No caso, repita-se, houve o desmembramento do feito em razão da rejeição da denúncia em relação ao ora recorrente, que passou a responder pelos crimes ora imputados nos autos do Processo nº 2000.61.81.003274-1, distinto dos demais corréus (Processo nº 2000.61.81.001198-1). Dessarte, conquanto conexos os crimes, foram objeto de ações penais diversas, não se aplicando a interrupção da prescrição nos termos do artigo 117, § 1º, do Código Penal.

Confira-se, por oportuno, a manifestação do Ministério Público Federal em parecer de fls. 10.106/10.115:

Desse modo, o prazo de 8 anos previsto no art. 109, IV, do CP para a prescrição dos crimes cuja pena é superior a 2 anos e não excede a 4 anos, hipótese dos autos, deve ser contado entre 28.5.2002, quando houve o recebimento da denúncia, e a decisão condenatória. No caso, ao contrário do consignado no acórdão recorrido, não se deve ter como decisão condenatória aquela proferida em relação aos corréus, que, de fato, deu-se dentro do prazo prescricional (3.5.2006). Isso porque, conforme supra, houve o desmembramento do feito e o recorrente só veio a ser condenado em setembro de 2013, portanto, há mais 11 anos.

A hipótese, ao contrário do afirmado no acórdão recorrido, não se amolda ao art. 117, § 1º, segunda parte, do CP, que permite a comunicabilidade das causas interruptivas de prescrição entre crimes conexos no mesmo processo. Veja-se:

Excetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles.

Conforme se verifica, duas são as condições para a comunicabilidade das causas interruptivas: crimes conexos e mesmo processo. No caso, embora se trate de crimes conexos, houve o desmembramento do feito, não havendo, pois, que se falar do mesmo processo.

Em assim sendo, considerando que a denúncia foi recebida em 28/05/2002 (fls. 4507/4509), que o recorrente foi absolvido em primeira instância e condenado pela Corte Regional no julgamento do apelo ministerial, em acórdão prolatado em 07/10/2013 (fls. 9384/9385) e publicado em 18/10/2013 (fl. 9388), **constata-se a implementação da prescrição da pretensão punitiva no que toca aos delitos de associação criminosa e corrupção passiva, nos termos do que disciplina o artigo 109, inciso IV, do Código Penal.**

Com efeito, entre o recebimento da denúncia e a publicação do acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenatório se passaram mais de 8 anos, prazo prescricional aplicável aos referidos delitos, cujas penas são de 1 ano e 8 meses de reclusão e de 3 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, respectivamente, desconsiderado o aumento referente à continuidade delitiva.

No entanto, no que se refere ao crime de estelionato, mantida a pena estabelecida na origem em 04 anos e 04 meses de reclusão (desconsiderada na análise da prescrição a majoração aplicada pela continuidade delitiva, que resultou na pena definitiva de 05 anos e 18 dias de reclusão), não há falar em prescrição da pretensão punitiva estatal, pois não ultrapassados 12 anos entre os respectivos marcos interruptivos (artigo 109, inciso III, do Código Penal).

Ante o exposto, **divirjo em parte do voto proferido pelo ilustre Ministro Relator para, reduzidas as penas nos termos da fundamentação acima esposada, declarar extinta a punibilidade do recorrente apenas quanto aos delitos de associação criminosa e de corrupção passiva, em razão do transcurso do prazo da prescrição da pretensão punitiva do Estado, mantida a condenação pelo delito de estelionato, nos moldes fixados pela Corte de origem.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0240630-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.565.024 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00032743420004036181 200061810032741

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 17/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS DA GAMA E SILVA
ADVOGADOS : ARNALDO MALHEIROS FILHO E OUTRO(S) - SP028454
DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO - SP172750
ARTHUR SODRE PRADO - SP270849
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : NICOLAU DOS SANTOS NETO
CORRÉU : MARIA DA GLÓRIA BAIRÃO DOS SANTOS
CORRÉU : FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO
CORRÉU : JOSÉ EDUARDO CORRÊA TEIXEIRA FERRAZ
CORRÉU : GILBERTO MORAND PAIXÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Relator ratificando seu voto no sentido de conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, sendo acompanhado pelo Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, e o voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz acompanhando a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, no que foi seguido pelo Sr. Ministro Nefi Cordeiro, a Sexta Turma, por maioria, conheceu em parte do recurso e, nesta extensão, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto-vista da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Mantida, contudo, a relatoria do acórdão com o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, conforme decidido pelos Srs. Ministros. Vencidos parcialmente os Srs. Ministros Relator e Sebastião Reis Júnior.

O Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior votou com o Sr. Ministro Relator.

Votaram com a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura os Srs. Ministros Rogerio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Schietti Cruz e Nefi Cordeiro.